

Família multiespécie: a proteção dos animais de estimação nos casos de dissolução do vínculo conjugal

Juliana Soares de Oliveira¹

Roberta Salvático Vaz de Mello²

Michele Faria de Sousa³

Recebido em: 25.11.2022

Aprovado em: 16.12.2022

Resumo: Este trabalho objetiva compreender, por meio de fontes jurisprudenciais e bibliográficas, o novo arranjo familiar que surge no Brasil. Bem como apresentar, especialmente, nos casos de dissolução do vínculo conjugal, os efeitos jurídicos e sociais da família multiespécie e a possibilidade de aplicação dos institutos do direito de família. Para esse intuito, buscou-se entender a família multiespécie como fenômeno histórico, cultural, social e jurídico. Isso foi feito a partir da disposição do artigo 226 da Constituição Federal, dos estudos comportamentais existentes, dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, assim como da legislação brasileira e as lacunas nela presente. Foi trazido para a discussão a problemática resultante da omissão do Poder Legislativo, o qual não elaborou legislações que tratem especificamente sobre o tema. Foi empregado o método dedutivo em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, por meio de material bibliográfico contidos em livros-principalmente nas obras de Dias (2010), Gonçalves (2014) e Lôbo (2012), artigos de periódicos, trabalhos de conclusão de curso, teses de doutorado e na legislação vigente.

Palavras-chave: família multiespécie; direito de família; tutela; guarda; animais de estimação.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais.

² Doutora em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora do Núcleo de Práticas da Faculdade Minas Gerais (FAMIG) e Professora de cursos de Graduação e Pós-Graduação. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. E-mail: robertasalvatico@yahoo.com.br

³ Revisora. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009). Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005). Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna (2002).

Multispecies family: the protection of pets in cases of dissolution of the marital bond

Abstract: This work aims to understand, through jurisprudential sources and bibliographical, the new family arrangement that appears in Brazil. As well as presenting, especially in cases of dissolution of the marital bond, the legal and social effects of the multispecies family and the possibility of applying the institutes of family law. For this purpose, we sought to understand the multispecies family as a historical, cultural, social and legal phenomenon. This was done from the provision of article 226 of the Federal Constitution, existing behavioral studies, doctrinal and jurisprudential understandings, as well as Brazilian legislation and the gaps in it. The problem resulting from the omission of the Legislative Power, which did not elaborate legislation that specifically deals with the subject, was brought to the discussion. The deductive method was used in theoretical and qualitative research, through bibliographic material contained in books - mainly in the works of Dias (2010), Gonçalves (2014) and Lôbo (2012), journal articles, course conclusion works, doctoral theses and current legislation.

Keywords: multispecies family; family right; guardianship; guard; pets.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste trabalho é esmiuçar a família multiespécie através da perspectiva histórica, social, cultural e jurídica, especialmente entender como o poder judiciário vem lidando com a falta de legislação nos casos de dissolução do vínculo conjugal. Os objetivos específicos se desdobram em quatro, quais sejam: a) analisar o conceito e construção histórica dos laços familiares com ênfase no Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro; b) analisar o *status* jurídico dos animais de estimação na legislação pátria, com destaque para a definição dada pelo Código Civil de 2022 e pela Constituição de 1988; c) apresentar o conceito de família multiespécie, o vínculo afetivo entre humanos e animais e os fatores econômicos-sociais que levaram ao desenvolvimento e crescimento da família multiespécie no Brasil; e, por fim, d) analisar e sistematizar a problemática que o Poder Judiciário enfrenta diante a falta de normatização que trate a família multiespécie no tocante a guarda, visitação ou alimentos em favor dos animais.

Nesse sentido, este estudo visa tratar o tema família multiespécie, que é atual e muito recorrente no cenário da família Brasileira. Esse novo Arranjo familiar ainda não tem reconhecimento legal no ordenamento jurídico, mas não há como negar sua existência, e os fatos trazidos aqui são suficientes para comprovar.

No primeiro capítulo, discorre-se sobre a representação da família, sua evolução e modificações no decorrer dos anos e as entidades familiares que existem nos dias atuais. Abrange, também, a origem da família, significado e a evolução da família do Direito Romano até a família pós-moderna e dessa até a Família constitucionalizada.

O direito de família no ordenamento jurídico brasileiro foi amplificado em razão do desenvolvimento cultural gradativo da sociedade. Nesse sentido, existem várias entidades familiares que são divididas em formais e informais. As formais são as seguintes: Família Matrimonial, Família convencional (união Estável) e Família Monoparental. As informais são: Família Homoafetiva, Família Anaparental, Família Pluriparental, Família Eudemonista, Família Multiparental, Família Paralela, Família Unipessoal e Família Multiespécie.

O segundo capítulo aborda o *status* jurídico dos animais de estimação na Legislação Brasileira. É mostrado como os animais domésticos são tratados pelo Código Civil de 2002 e pela Constituição Federal de 1988. A crítica presente neste capítulo se concentra na "coisificação" dos animais constante no Código Civil de 2002, o qual destoa da ciência que comprova a senescência dos animais e da forma que eles são tratados nas famílias como membros familiares.

É apresentado, também, a importância da Declaração dos direitos dos animais perante o ordenamento jurídico brasileiro, pois demonstra a relevância das influências internacionais no direito dos animais. Além do mais, foi realizado estudos de direito comparado nas Legislações que tratam sobre o tema nos seguintes países: Itália, Austrália, Suíça e Portugal.

Já no terceiro capítulo, a Família Multiespécie é abordada com mais profundidade, como ela surgiu, como se dá a sua classificação, o vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação. A família multiespécie, para Faraco (2008), pode ser classificada como um "grupo familiar que reconhece ter como seus membros os humanos e os animais de estimação em convivência respeitosa". Isso desconstrói a ideia de que a família é formada somente por seres humanos.

Os fatores econômico-sociais da família multiespécie também são abordados e têm sua importância comprovada através de dados do IBGE (2022) e da ABINPET

(2022). Os dados apresentados na pesquisa demonstram os motivos pelos quais o mercado *pet* sobrevive a crises e só apresenta crescimento. A constante evolução do setor comprova, também, que existem benefícios da interação entre humanos e animais para a saúde de ambos.

Um importante item contido no terceiro capítulo, que trata sobre o tema central da presente pesquisa, discorre sobre os reflexos da ruptura da sociedade conjugal das famílias multiespécie. Nesses casos, a problemática aparece quando ocorre o fim do vínculo conjugal e não há consenso entre o casal sobre com quem ficará os *pets*, pensão e visitação. Nesse sentido, é preciso recorrer ao Judiciário para realizar uma conclusão adequada.

Em razão do número crescente das famílias multiespécie, os casos de dissolução do vínculo conjugal estão levando inúmeras lides até ao Judiciário questionando a possibilidade de aplicação por analogia das práticas de praxe constituídas pelo Direito de Família, tendo em vista que trata-se sobre guarda e visitação.

No quarto e último capítulo é desenvolvida análise acerca da proteção da família multiespécie com questionamentos e críticas no tocante à falta de legislação que trate essa entidade familiar, o desdobramento do Poder Judiciário diante a lacuna legislativa e a (im)possibilidade de aplicação dos institutos do direito de família na família multiespécie.

2 FAMÍLIA: CONCEITO E CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS LAÇOS FAMILIARES

Neste capítulo discorre-se sobre a representação da família, sua evolução e modificações no decorrer dos anos, e as entidades familiares que existem nos dias atuais.

Inicialmente, salienta-se que existem inúmeros significados para a palavra família, e, do mesmo modo, não é possível precisar qual o significado mais correto do termo. Contudo, existe uma explicação a qual traduz como “conjunto de seres vivos que possuem grau de parentesco ou laços afetivos e vivem na mesma casa formando um lar.” (FAMÍLIA...), talvez a mais certa definição atual.

Nesse ínterim, a ideia que os seres vivos criam vínculos e se reúnem uns com os outros desde seu nascimento é algo extremamente natural. Isso acontece de forma instintiva, seja pelo interesse de viver em grupo, seja pela autoproteção e proteção da raça ou até mesmo em razão do instinto de reprodução da espécie. Contudo, a origem da família abrange um passado incalculável, haja vista a impossibilidade de definir as suas ramificações. Segundo Nathan Ward Ackerman:

A família é tão antiga quanto a própria humanidade, constituindo o substrato que confere desenvolvimento, transformação, fracassos, conquistas aos seus componentes, e está presente na saúde e na doença. (ACKERMAN, 1986, p. 35).

Na Instituição do Direito Romano, a família possuía como característica principal o autoritarismo paterno sob a mulher e os filhos. Era organizada sob o Princípio da Autoridade e a família tinha toda estrutura baseada na figura masculina (*o pater*⁴) e no desafeto. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, a figura paterna sobre os filhos “podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido”. (GONCALVES, 2014, p. 31).

Com o advento da queda do Direito Romano, o Direito Canônico tem uma grande influência obtendo mais força, espaço e ambientação. Desta forma, a igreja passou a ter mais autoridade e os casais passaram a realizar suas uniões através do matrimônio. A igreja também abolia qualquer tipo de conduta que pudesse acabar com o casamento. Ainda neste conceito de família, as mulheres não possuíam autonomia, ficando responsáveis apenas pelos cuidados dos filhos e das tarefas domésticas. Ou seja, até este tempo haviam resquícios do Direito Romano que fora marcado pela figura patriarcal e autoritarismo masculino. Mas havia a diferença que a mulher, ainda que sem “voz”, passou a exercer sua função na sociedade. De acordo com Ximenes e Teixeira “Esse foi o modelo de família tradicional que vigorava no Brasil da colônia até meados do século XX.” (XIMENES; TEIXEIRA, 2017, p. 3).

⁴Pater famílias era o mais elevado estatuto familiar (*status familiae*) na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo Latim significa, literalmente, “pai da família”. O termo pater se refere a um território ou jurisdição governado por um patriarca. O uso do termo no sentido de orientação masculina da organização social aparece pela primeira vez entre os hebreus no século IV para qualificar o líder de uma sociedade judaica; o termo seria originário do grego helenístico para denominar um líder de comunidade. (WALD, 2002, p. 10)

A família pós-moderna, com surgimento após a Segunda Guerra Mundial, tem como principal característica a afetividade, desfazendo toda a ideia de que a família era constituída apenas por pessoas com grau de parentesco. Então, as famílias priorizaram a união, a felicidade e a afetividade de seus membros. Nessa seara, Rolf Madaleno (2015) faz importante destaque acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (MADALENO, 2015, p. 36).

Por conseguinte, percebe-se que a família sofreu mudanças significativas. Hoje, o conceito de família difere-se dos conceitos antepassados, sendo mais amplo e incluindo outras maneiras de constituição familiar. O Estado, no período do século XX, passou a se interessar pelas relações de família. Por isso, a gradativa tutela constitucional aumentou o rol dos interesses protegidos (LÔBO, 2012, p. 17).

2.1 O Direito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Em razão da ampliação do conceito de família, o reconhecimento de diferentes composições familiares pelo direito brasileiro é fruto de um desenvolvimento cultural gradativo da sociedade. A Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu um grande avanço no Direito de Família, reconhecendo arranjos familiares que antes não desfrutavam de proteção estatal. A Constituição Federal e o Código Civil de 2002 trouxeram diversas modificações para implementação do Direito no âmbito do direito de família.

Em 1916, chegou o primeiro Código Civil Brasileiro e de acordo com Leite, tratou o Direito de Família em três grandes temas: “o casamento, o parentesco e os institutos de direito protetivo (tutela, curatela, ausência)” (LEITE, 2005).

Segundo Gustavo Tepedino:

O Código Civil de 1916 é fruto de uma doutrina individualista e voluntarista que, consagrada pelo Código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiraram o legislador brasileiro, quando na virada do século, redigiu o nosso primeiro Código Civil (TEPEDINO, 2004, p. 2).

Vale mencionar que esse Código Civil fazia a distinção entre filhos legítimos, ilegítimos, filhos naturais e adotivos, diferenciando as formas de sucessão de cada um. Esse aspecto foi transformado por força da igualdade entre os filhos, como preceitua a CF de 1988.

O novo Código Civil de 2002 trouxe inovações que modificou parte da legislação pátria em relação às modificações sociais que aconteceram no decorrer das últimas décadas. Com a implementação do novo Código, o Direito de Família aboliu as regras do Direito Canônico, fazendo com que a sociedade conjugal se tornasse mais contratualista.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco importante da vagarosa evolução legislativa das relações familiares e de parentesco. Conforme preconiza Lôbo: “Até 1988, tem-se a história do contínuo desmonte da família patriarcal, deslegalizando-se e deslegitimando-se as desigualdades jurídicas” (LÔBO; LEITE; OLIVEIRA, 1999, p. 307).

Salienta Hironaka:

Impunha-se a reforma, tendo em vista o significativo aumento entre nós, de normas dispersas, margeantes, e até mesmo conflitantes, que foram se acumulando na tentativa de adaptar, ou de afeiçoar, o direito legislado às gigantescas transformações operadas na estrutura da sociedade brasileira. Nem sempre, contudo, este método de revisão e adaptação legislativa foi seguro e prosperou eficientemente, tendo em vista, especialmente, o fato que o Código Civil de 1916 houvera sido, dentre outras razões citadas, elaborado para um país diferente, para um povo de costumes distintos, em diversa época, e em face de outros anseios e de outros valores (HIRONAKA, 2002, p. 5).

Ao se abordar o Direito de Família sob a ótica constitucionalista, nota-se que esse ramo jurídico está direcionado à tutela da pessoa e é classificado pelos juristas como um direito personalíssimo, pois sua posição revela que ele é composto de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis. Segundo Siqueira (2017), tradicionalmente o direito de família tem três eixos centrais: o direito matrimonial (voltado ao casamento, seus efeitos, anulação, regime de bens, bem como sua dissolução), o direito parental (voltado à filiação, adoção e relações de parentesco) e o direito protetivo ou assistencial (poder familiar, alimentos, curatela e tutela) (SIQUEIRA, 2017, p. 8)

A Constituição de 1988 não estabeleceu que a família é composta somente pelo casamento, pelo contrário, foram expressamente admitidas como entidades familiares a união estável e a comunhão formada por pais e descendentes:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O artigo supracitado da CF/88 pertence ao capítulo VII, destinado à proteção da família, da criança, do adolescente e do Idoso, deixando expresso os deveres e obrigações do Estado para garantir a proteção da família.

A família deve ser entendida como uma construção cultural (DIAS, 2010, p. 42). Desta forma, entende-se que o ideal de família também precisa ter estrutura e embasamento nos princípios da afetividade e do pluralismo familiar:

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares. Buscar o elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes (DIAS, 2010, p. 42).

Embora a CF/88 não mencione o afeto como sendo direito fundamental, ele se trata de um dos mais importantes princípios que estrutura as relações familiares, pois ele advém da valorização da dignidade humana.

Já o princípio do pluralismo familiar, trata sobre as diversas maneiras de arranjo familiar. O núcleo familiar pode ser constituído por várias hipóteses como relação entre pais e filhos, entre irmãos ou entre humanos e animais. Esse princípio é reconhecido pelo Estado haja vista as possibilidades de constituições familiares. De acordo com Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho: “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (DIAS, 2010, p. 66).

Dessa forma, a família contemporânea não se estrutura apenas com base no que a Constituição conceituou de forma explícita. É imprescindível que haja observações contínuas na legislação pátria, para que as normas acompanhem as mudanças sociais de modo a proteger o valor da família na sociedade.

2.1.1 Entidades familiares formais

As entidades familiares formais são aquelas em que a família é formada através do matrimônio, por união estável entre duas pessoas com sexos diferentes e a família monoparental. Elas são explícitas pela Constituição Federal de 1988:

- **Família Matrimonial:** tem como base o casamento civil composto por atos solenes e formais e é constituído por duas pessoas de sexos diferentes. "É um casamento vinculado à lei onde o Estado intervém na sua realização. Os cônjuges devem viver em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres." (FREIRE, 2016, p. 2).
- **Família Convencional (união Estável):** é uma união feita com informalidade, entre duas pessoas de sexos opostos, por período duradouro e contínuo, de conhecimento público, e com a intenção de construir uma família (FREIRE, 2016, p. 2).
- **Família Monoparental:** é constituída por qualquer um dos genitores e seus descendentes sendo naturais ou socioafetivos, ou seja, é quando os filhos vivem juntamente com apenas o pai ou a mãe (FREIRE, 2016, p. 3).

2.1.2 Entidades familiares informais

Essas entidades familiares não são citadas na constituição de 1988. Sendo elas: Família Homoafetiva, Família Anaparental, Família Pluriparental, Família Eudemonista, Família Multiparental, Família Paralela, Família Unipessoal e Família Multiespécie.

- **Família Homoafetiva:** Formada por duas pessoas do mesmo sexo, unidas pela afetividade, de forma duradoura e contínua, com objetivo de construir uma família. Possui reconhecimento e proteção da legislação. Portanto,

gozam dos mesmos direitos e deveres da união estável formada por uma família heteroafetiva (FREIRE, 2016, p. 3).

- **Família Anaparental:** Essa entidade familiar é constituída por pessoas sem diversidade de gerações contendo um vínculo horizontal entre eles, ou seja, não possuem vínculo de ascendência e descendência (FREIRE, 2016, p. 4).
- **Família Pluriparental (mosaico):** Ao fim das entidades familiares, as pessoas tendem a buscar novos relacionamentos, surge aí a família pluriparental. Os casais trazem para essa nova união os filhos advindos das relações passadas e pode haver filhos em comum (FREIRE, 2016, p. 5).
- **Família Eudemonista:** É o conceito mais moderno de família. Esse conceito advém do afeto e é uma configuração familiar que tem por objetivo a felicidade singular, ou seja, é a procura de felicidade individual. Nesse caso não existe a proteção da família, mas sim de cada de um dos seus integrantes (FREIRE, 2016, p. 5).
- **Família Multiparental:** é formada por mães e pais biológicos ou socioafetivos sem haver distinção entre eles. Quando os pais saem de um relacionamento e entram em outro, geralmente eles vivem em em uma troca de afetos (FREIRE, 2016, p. 6).
- **Família Paralela (Simultânea ou Uniões Dúpliques):** são uniões duplicadas realizadas por pessoas que já possuem algum vínculo matrimonial ou de união estável. Portanto uma dessas pessoas participa como cônjuge em mais de uma família. São relações desprovidas de proteção jurídica, pois não há reconhecimento da sua existência (FREIRE, 2016, p. 6).
- **Família Unipessoal:** é constituída por apenas um integrante. A criação dela visa proteger o integrante para a impenhorabilidade de bem de família e também comporta as pessoas solteiras, separadas e viúvas, se dá pela proteção ao direito constitucional de moradia (CARRÃO, 2017, p. 10).
- **Família Multiespécie:** neste arranjo familiar há uma relação entre humano e animal, ou seja, vínculo afetivo entre espécies diferentes. Em muitos casos,

destaca-se que os animais de estimação são tratados da mesma forma que os filhos humanos (WUST; COPELLI COPATTI; LOBO, 2021, p. 26).

Ao se pensar em família, a ideia inicial que vem à mente é de um casal heteroafetivo que terão filhos em comum. Contudo, em conformidade com as informações supracitadas, entende-se que o conceito de família, atualmente, é muito mais amplo e diversificado do que nos séculos passados, especialmente ao dar importância para o aspecto afetivo (BARBOSA, 2021, p. 65).

Sabe-se também que a maioria das famílias possuem animais de estimação, havendo um crescimento ainda maior após o surgimento da Pandemia da COVID-19. A organização não governamental União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), localizada em São Paulo, informa que houve um crescimento de 400% na procura de animais para adoção. Segundo Vanice Teixeira, Presidente da UIPA:

Muitas pessoas que não pensavam nisso estão adotando e convivendo pela primeira vez com animais e estão adorando. Nas nossas redes sociais, elas mandam fotos e depoimentos. Ficamos felizes pelos familiares e pelos animais (PEIXOTO, 2020).

Existem muitos motivos que levam as pessoas a incluírem os animais como integrantes da família. Por exemplo, a escolha ou a impossibilidade em não ter filhos e tratar aquele animal como se assim fosse, possuindo vínculo afetivo.

Dessa forma, as diversas entidades familiares passaram a tratar os animais de estimação como membros da família. Em decorrência disso, muitas pessoas da sociedade atual apoiam que os animais deixem de ser considerados coisas e passem a ser considerados seres de direitos (BARBOSA, 2021, p. 23).

Mesmo que um instituto de parentalidade socioafetiva interespécie precise de muito trabalho e um longo percurso para obter o devido reconhecimento, o Direito, assim como a população, vêm demonstrando preocupação com as filiações não biológicas marcadas pela afetividade. Devido os animais serem seres sencientes, ou seja, capazes de demonstrarem sentimentos, resta comprovado que o vínculo afetivo entre o animal e seu dono é recíproco. Assim, a relação entre o animal e o humano é similar àquela relação entre pai, mãe e filho não biológico.

3 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Segundo o site Dicionário Etimológico (c2008), a palavra animalis origina-se do Latim. Significa “ser vivo” ou “ser que respira”, deriva do termo anima, que possui o significado de “fôlego vital”, “respiração” ou “sopro de vida” (ANIMAL et al., c2008):

Alguns etimologistas acreditam que a sua origem remonta a partícula Indo-Europeia ane (“vento”, “sopro” ou “respirar”), vindo a significar, por meio do latim animalis “um ser que respira”.

Entretanto, ao levar em consideração que anima em latim também se refere a “alma” e “sentimento”, poderia se afirmar, pelo menos etimologicamente, que os animais não só respiram, como também têm de fato uma alma (ANIMAL..., c2008, n.p)

Ao inserir um animal de estimação como membro familiar, deve haver análises do status dos animais, pois há entendimentos que considere animal como propriedade, outros como bem semovente, propriedade viva ou até mesmo sujeito de direito (CARRÃO, 2017, p. 22).

Nas Idades Moderna e Contemporânea, predominava a teoria de Renée Descartes, que faz uma analogia entre animais e máquinas. Segundo essa ideia, os gemidos dos bichos eram advindos de um funcionamento ruim das suas estruturas, e não de dor. Para a teoria, era desnecessário levar em consideração os gritos dos cachorros dissecados vivos, prática que o próprio Descartes realizava (Carneiro, 2020).

Por outro lado, o filósofo inglês Jeremy Bentham, foi considerado um dos escritores que reconheceu e elaborou os direitos dos animais após estudar a situação dos bichos de acordo com a teoria utilitarista. A partir da referida teoria, tirou-se a conclusão que “não importa se os animais são capazes de pensar, mas sim que eles são capazes de sofrer”, e com esse pensamento originou-se o direito dos animais. Ainda nesse sentido, Bentham inferia que a dor animal é tão real e moralmente relevante quanto a dor humana e que “talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania” (CARNEIRO, 2020).

Destarte, Bentham argumentava:

que a capacidade de sofrer deve ser a mesma medida como nós tratamos outros seres e não a capacidade de raciocínio, pois se a habilidade da razão fosse critério, muitos seres humanos, incluindo bebês e pessoas especiais, teriam também que serem tratados como coisas (SANTOS, 2014, n.p).

Já é comprovado cientificamente que os animais têm a capacidade de sofrer, tanto fisicamente (dor, fome e sede), como emocionalmente (depressão, depressão pós-parto, ansiedade e estresse). Essa conclusão advém dos vinte seis mais consagrados neurocientistas do mundo, inclusive do astrofísico inglês Stephen Hawkins, que se reuniram e fizeram estudos na respeitada Universidade de Cambridge/Inglaterra. Após realizar estímulos de setenta e oito áreas cerebrais subcorticais de mamíferos, aves e até invertebrados como o polvo, fizeram a publicação da Declaração de Cambridge de 2012 (Low et al., 2012). Através dos estudos realizados, concluíram que o funcionamento das estruturas neuroanatômicas, neuroquímicas e neurofisiológicas dos animais é tão parecido com o que ocorre nas mentes dos seres humanos que os animais possuem consciência da sua existência e têm capacidade de sentir emoções, boas ou ruins, de acordo com suas mentes, e não conforme nossa percepção ou interesse (Carneiro, 2020).

Se os animais têm a capacidade de sofrer, eles têm o direito de não sofrer, que é uma forma justa de englobar o conceito de DIGNIDADE na vida daqueles seres. Carneiro 2020 afirma em seus ensinamentos:

Humanos e também os animais têm dignidade, não ocorrendo, como muitos entendem, uma equiparação entre nós e aquelas outras formas de vida, o que é igual é o direito de não sofrer em razão da crueldade humana, e está claro que os direitos para que nós humanos não tenhamos sofrimento são mais complexos, temos os direitos de família, herança, salário mínimo, educação, previdência, direito a voto, e evidentemente direitos que tais não se aplicam aos animais, a estes são aplicados os direitos que lhes são próprios, denominados “5 Liberdades”, que são as seguintes: 1) fisiológica – direito de não sentir fome nem sede; 2) saúde – direito de não sentir dor, de não viver em ambientes insalubres, e de ser livre de doenças, tendo direito a assistência veterinária; 3) psicológica – direito de não sofrer medo, angústia e estresse; 4) ambiental - ser mantido em espaço suficiente para se movimentar e se abrigar; e 5) comportamental - direito de poder expressar seu comportamento natural, que a natureza lhes ensinou. Como exemplo dessa liberdade comportamental, os elefantes têm o instinto de tomar banho de terra e depois de água, para formar uma lama que os protege do sol e de insetos, e mesmo que sejam mantidos em cativeiro, o que não deveria acontecer, sentem uma enorme necessidade de manter esse comportamento. E nem precisa dizer que o comportamento natural de um pássaro é voar! (CARNEIRO, 2020, n.p).

As legislações de alguns países, como por exemplo Itália, Austrália, Suíça e Portugal, são muito desenvolvidas em relação à legislação brasileira, pois o ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente no Código Civil de 2002, possui determinada carência de proteção aos animais não-humanos, conforme será observado a seguir.

3.1 Os animais para a Constituição Federal de 1988

A primeira constituição brasileira que, na literalidade do seu texto, mencionou o resguardo dos animais foi a CF/1988. A previsão encontra-se expressa no artigo 225 §1º, VII da Constituição, que estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Como bem observa Silva (2009):

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade (SILVA, 2009, n.p).

Fensterseifer (2008), alude o “novo espírito constitucional de matriz ecológica” que tem como objetivo superar a “coisificação” dos animais. Na mesma linha de raciocínio, o autor conclui que a expressão “todos” do art. 225 da Constituição, toma uma proporção que compreende todos os seres vivos que habitam o planeta. Pensando nesse sentido, faz-se necessário tratar o direito à vida não somente como direito inerente ao homem, mas inerente a todos os seres vivos (humanos e não-humanos) (FENSTERSEIFER, 2008, p. 49).

Pelo fato da CF/88 proibir a crueldade contra os animais, é possível perceber que a Carta Magna parte do pressuposto que os animais são seres dotados de consciência, pois não há lógica em proibir a maldade contra coisas inanimadas, que são incapazes

de sentir dor ou sofrimento através da crueldade humana⁵. Os animais estão, de forma implícita, reconhecidos no texto constitucional como seres *sencientes*, o que confere a fundamentação adequada para o Direito Animal no ordenamento jurídico Brasileiro (JÚNIOR, 2020, p. 27).

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro determina quem são os sujeitos de direito e, para Leite 2 (2016):

Sujeito de direito é quem participa da relação jurídica, sendo titular de direitos e deveres. A possibilidade de alguém participar de relações jurídicas decorre de uma qualidade inerente ao ser humano, que o torna titular de direitos e deveres (LEITE 2, 2016, n.p).

Com base nesse pensamento, nota-se que o animal é posto como objeto de direito, tendo em vista que não possui personalidade própria, ou seja, ele é propriedade de alguém que seja sujeito de direitos (GOMES, 2021).

Nesse sentido, de forma evidente, há uma "coisificação" do ser pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, ao afirmar que é direito do homem um meio ambiente equilibrado, e como consequência desse direito é que não se deve praticar crueldade contra animais (GOMES, 2021).

Da maneira que estabelece o Texto Constitucional, abre espaço para questionamentos e discussões acerca dos animais serem tratados como coisa. Ora pois, entende-se que a natureza é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, afinal todos têm o dever de protegê-la, os animais fazem parte da natureza e, desta

⁵A consciência dos animais não-humanos já foi objeto de estudos científicos que afastaram a concepção cartesiana do animal-máquina (DESCARTES, 2009, p. 79-99; FELIPE, 2003, p. 53-62). De acordo com a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (2012) – elaborada por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge –, “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” Conferir o texto original, em inglês. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

forma, não faz sentido que esses seres não sejam reconhecidos como sujeitos de direitos (GOMES, 2021).

Quando o representante do Ministério Público representa os animais na esfera jurídica, a representação não se dá como a defesa de crianças que não têm como defender-se juridicamente. O foco é o meio ambiente que, conforme a Constituição, deve ser ecologicamente equilibrado para o homem. (GOMES, 2021).

A Carta Magna considera que os animais são objetos de direito, e assim foi instituído para que se efetivasse a preservação do meio ambiente. Os bichos são considerados propriedade, ora do Estado ora do particular, ou seja, são protegidos mediante o caráter do direito de propriedade e não por terem seu próprio valor. (GOMES, 2021).

3.2 Os animais à luz do Código Civil Brasileiro

O animal é caracterizado como coisa de acordo o Código Civil de 2002 em seu art. 82, mais precisamente como bem semovente, que é suscetível de movimento próprio. Essa qualificação enquadra os animais nos moldes dos direitos reais, especialmente no que diz respeito ao direito das coisas.

O direito das coisas é um ramo do Direito que objetiva tutelar as relações jurídicas entre o homem e as coisas que ele pode adquirir durante a vida. Como bem explica Silva 2 (2017):

Direito das Coisas vem a ser um conjunto de normas que regem as relações jurídicas das pessoas, que visa regulamentar as relações entre os homens e as coisas, traçando normas para aquisição, exercício, conservação e perda de poder dos homens sobre as coisas. As coisas precisam ser corpóreas e incorpóreas e ter valor econômico (SILVA 2, 17, n.p).

Ainda nesse sentido, os artigos 82 e 1.228 do Código Civil (2002) expressam:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

(...)

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (BRASIL, 2002).

Nesse ínterim, entende-se que, pela ótica do Código Civil, os animais são classificados como objetos de direito e na relação animal-humano o ser-humano é classificado como proprietário de um bem, podendo exercer o direito de propriedade sobre o animal (direito de usar, gozar e dispor) (MARINHO, 2019, p. 16).

Existem reflexos consideráveis dessa "coisificação" dos animais que atingem outras legislações, a exemplo da Lei de execução Fiscal, que permite a penhora de animais para quitação de dívidas com o Estado no art. 11:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações. (BRASIL, 1980).

Ao levar em consideração a supracitada qualificação dos animais pelo CC/02, por natureza, a classificação deles é enquadrada nos bens móveis. Dessa forma, a legislação civilista pátria impõe a discussão de "quem irá ficar com o pet" que foi adquirido na constância da sociedade conjugal, e a solução se dá através do processo de partilha (SANTOS, 2019, p. 45).

Diante dessa relação jurídica que caracteriza a propriedade, exclui-se quaisquer tipos de envolvimento emocional entre as partes e o pet. É considerado proprietário legal aquele que estiver com o nome registrado na documentação de pedigree ou, se o animal não tiver, em seu cartão de vacinação (SANTOS, 2019, p. 45).

Com a evolução da sociedade que resolveu tratar os animais como membros familiares, percebe-se que a população e os juízes vêm adotando um pensamento diferente e inovador. Consideram o animal de estimação como da família,

traduzindo em decisões mais sensíveis a esta questão (XIMENES; TEIXEIRA, 2017, p. 86).

No Brasil já existem diversos julgados em relação à guarda de animais domésticos, contudo o magistrado, diante suas várias funções, possui aquela de dar conclusões sobre a lacuna legislativa específica sobre o tema (XIMENES; TEIXEIRA, 2017, p. 86).

3.3 A importância da Declaração Universal dos animais no cenário jurídico brasileiro

A presente seção versa sobre as influências internacionais no direito dos animais, que para a presente pesquisa é de grande relevância. Sendo assim, deve-se levar em consideração a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, escrita por ativistas, proposta por Georges Heuse⁶, e proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, em uma sessão única realizada em Bruxelas na Bélgica, a qual possui 14 artigos no total (DECLARAÇÃO...).

Essa Declaração visa padronizar as normas jurídicas nos países que são membros da Organização das Nações Unidas. Sendo assim, o Brasil é um dos países que deve observar a esses preceitos. Vale destacar, que, por se tratar de uma Declaração, essa não possui força de lei, mas pode servir de fonte material para a normatização interna de cada país (TINOCO; CORREIA, 2010, p. 182). No entanto, mesmo que não exista relação de obrigação no que tange ao cumprimento do estabelecido na Declaração, é a atitude que se espera do Brasil (MARINHO, 2019, p. 21).

Já no preâmbulo, nota-se que a humanidade deve aderir a mudanças tanto no tratamento jurídico inerente aos animais, quanto na sensibilidade humana para colocar em prática o cuidado de que os animais precisam. De acordo com Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), salienta-se:

PREÂMBULO: Considerando que todo o animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie

⁶O Dr. Georges Heuse, era cientista e secretário geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana. Disponível em:

http://www.duasmaosquatropatas.com.br/artigos_declaracaouniversaldosdireitosdosanimais.html#:~:text=Georges%20Heuse%2C%20cientista%20e%20secret%C3%A1rio,como%20os%20direitos%20dos%20humanos. Acesso em: 13 set. 2022.

humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. (UNIVERSAL, 1978)

Trata-se de um texto curto, objetivo e abrangente. Pois fica claro que a Declaração abarca todos os animais, não somente os *pets* de estimação. Em relação aos direitos dos animais domésticos, alguns artigos merecem destaque pela importância com o objetivo do presente trabalho (MARINHO, 2019, p. 22). Destaca-se:

Art. 6º - 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 14º - 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental.

2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem (UNIVERSAL, 1978).

Segundo Marinho (2019), as previsões supracitadas têm o encaixe perfeito na realidade dos animais de estimação, "onde eles são mencionados diretamente e apontados como remetentes dos direitos garantidores estabelecidos pela Declaração". Também provocam discussões sobre a possível aplicabilidade analógica das determinações no Direito de Família nos casos de concessão da guarda e direito de visitas de animais.

Através dos questionamentos acerca do tema, é evidente que a regularização da existência das famílias multiespécies é necessária, pois é certo que essa entidade familiar existe e necessita de normatização específica face ao crescimento constante e as demandas que vêm aparecendo no Poder Judiciário. Nesse intuito:

A pressão para que haja novos posicionamentos em cima de novas perspectivas torna-se cada vez maior, aliás, o silêncio do legislativo a respeito desses casos não traz soluções, apenas legitima o cerne da problemática, dando tácita autorização para que essas famílias fiquem à mercê da ponderação dos operadores de direito (MARINHO, 2019, p. 23).

Nesse sentido, deve haver contextualização e legitimação dos estudos e entendimentos que tratam dos Direitos dos Animais associados ao Direito de Família. Objetivando acabar com a desproporção que existe entre a lei e a evolução social, amoldando-se assim às atuais entidades familiares da população brasileira no ordenamento jurídico pátrio (MARINHO, 2019, p. 24).

3.4 Estudos de Direito comparado

O presente estudo de caso tem como objetivo apresentar as semelhanças e diferenças dos direitos dos animais em países que são mais avançados nessas legislações. Nos países que serão mencionados, existe um avanço significativo em relação ao Brasil, pois os animais não são vistos como meros objetos, coisas e bens móveis.

Também será apresentado a Avaliação do Índice de Proteção Animal de cada país. Segundo o site "Greenme!", no artigo escrito por Aur (2021), o método utilizado para avaliar e aferir a pontuação do Índice de Proteção Animal, teve como base os seguintes parâmetros:

Reconhecimento da senescência animal e proibição da crueldade aos animais

Existência de leis que garantam o bem-estar animal

Estabelecimento de órgãos governamentais de apoio à proteção animal

Suporte para padrões internacionais de bem-estar animal, de acordo orientações da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e princípios da Declaração Universal de Bem-Estar Animal (AUR, 2021).

O Índice de Proteção Animal faz a classificação dos países com uma pontuação que vai de A a G. Os países que têm a pontuação A e B são os que melhor tratam as questões de bem-estar e proteção animal. Já os que estão com pontuação C, D e E, estão em "alerta" e precisam melhorar, enquanto F e G são os piores da lista (AUR, 2021).

O fator determinante para a melhor classificação no ranking deste índice é o comprometimento com a causa animal. O Brasil em 2014 estava classificado com a pontuação "C" e em 2020 despencou no ranking ficando com a nota "D". Isso demonstra retrocesso em várias questões relacionadas com a defesa dos animais.

Os países apresentados são: Itália, Austrália, Suíça e Portugal.

3.4.1 Itália

No ano de 1991, o governo italiano elaborou a "Constituição dos Animais" que regulamenta os direitos e deveres dos animais domésticos. O registro civil de cães

e gatos é apenas um dos direitos reconhecidos. Os cidadãos que desrespeitarem ou praticarem maus tratos aos animais são condenados a pagar multas altas de acordo com a gravidade da situação (8 PAÍSES..., c2022).

Também foi promulgado um projeto de lei que visa considerar animais de estimação como seres sensíveis, estabelecendo aumento nas penalidades para quem os matar. Espera-se que, futuramente, as experiências com animais, exploração na agricultura e a caça de animais selvagens sejam proibidas (8 PAÍSES..., c2022).

A Itália recebeu nota "C" na Avaliação do Índice de Proteção Animal (AUR, 2021).

3.4.2 Austrália

A Austrália, ainda que esteja com classificação "D" (AUR, 2021), é um país que reconhece por lei que os animais têm sentimentos. Caso algum cidadão pratique maus-tratos contra um animal, poderá ser condenado por até dois anos de prisão e, em alguns casos, o réu ainda deverá pagar uma multa que varia de 32.000 a 48.000 dólares, a depender da gravidade da crueldade (8 PAÍSES..., c2022).

Ademais, terceiros têm autorização, pela lei ATC de proteção animal, para entrar em propriedades de pessoas estranhas se notarem que existe um animal preso ou lesionado gravemente resultante de maus-tratos (8 PAÍSES..., c2022).

Além disso, "se um motorista encontrar um animal ferido em uma estrada deve levá-lo imediatamente ao veterinário, seja ou não o causador do acidente" (8 PAÍSES..., c2022).

3.4.3 Suíça

A Suíça está entre os países melhores classificados no ranking do Índice de Proteção Animal. Está na classificação "B" (lembrando que nenhum país está na classificação "A") (AUR, 2021). Nesse país um animal de estimação tem seu advogado particular. O próprio governo se compromete a fornecer aos gatos um advogado para priorizar seus direitos como seres vivos (8 PAÍSES..., c2022).

Essa prerrogativa é assegurada por leis especiais do país, a exemplo Tierschutzgesetz (1978) que condena os maus-tratos de animais com penalidades

graves de multas de até 20.000 francos suíços, de acordo com crueldade de cada caso (8 PAÍSES..., c2022).

Além do mais, o Código Civil Suíço, em 2003, acrescentou em seu artigo 641a que os animais não são coisas, mas de forma analógica, há disposições que são aplicadas às coisas que também poderão ser aos animais de forma igual (GODINHO, 2010).

Já o art. 43 do Código das Obrigações suíço, estabelece que o dono do animal ou seus familiares têm direito a uma indenização pelo valor de afeto no caso de morte, machucado ou acidente do animal de estimação. No direito das sucessões, é permitido que o animal seja beneficiado em uma disposição *causa mortis*, usa-se esse benefício como um ônus de cuidar do animal. No art. 651a, versa sobre os casos de divórcio litigioso ou partilha de herança, leva-se em consideração qual das partes pode garantir uma melhor moradia e tratamentos para o animal, e dessa forma, é definido de quem será a guarda. Na Suíça também ficou determinada a impenhorabilidade dos animais de estimação, diferentemente do Brasil (GODINHO, 2010).

3.4.4 Portugal

Portugal não está entre os 50 países que participam do ranking do Índice de Proteção Animal, contudo diante do interesse do presente trabalho vale mencionar as regras do país referente aos animais.

Nesse país, de acordo com as legislações vigentes, os pets ainda estão sujeitos ao direito de propriedade, contudo eles são considerados seres vivos sensíveis e autônomos. Dessa forma, o proprietário de um animal de companhia tem por obrigação a garantia do seu bem-estar e deve evitar que lhe seja provocado dor, sofrimento ou qualquer tipo de abuso (8 PAÍSES..., c2022).

No caso de casais que passam por um processo de divórcio e na constância da união adquiriram um animal de estimação, assim como na Suíça, a condição econômica de cada dono é levada em consideração no momento da definição da guarda. Os animais se submetem às avaliações do juiz que decide com quem ficará, como acontece com filhos menores de idade dos divorciados (8 PAÍSES..., c2022).

4 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

As famílias do século XXI sofreram mudanças comportamentais ficando cada vez menores e passando a empregar um novo papel do animal de estimação como substituto dos filhos, em um processo de transferência de afetividade (VIEIRA, 2015, p. 4). Esse fenômeno de que cães e gatos fazem parte da família teve início no fim do século XX, quando as funções de guarda (nos casos dos cães) e de controle de pragas (nos casos dos gatos) deixa de existir e é substituída pela função de companhia (CARRÃO, 2017, p. 17).

De acordo com Torres (2014) Durante anos a família foi identificada como realidade social advinda do casamento”, sendo, até então, o único arranjo familiar que tinha reconhecimento e era aceito pela sociedade tradicional. Entretanto, às transformações que ocorreram ao longo dos anos, por consequência da globalização, trouxe muitas pessoas para as cidades, contribuindo para constituição de novas entidades familiares. (TORRES, 2014, p. 76)

O acesso das mulheres ao mercado de trabalho também é um fator considerável para a influência na construção das novas famílias, uma vez que, ao possuírem trabalhos que tem boas remunerações, elas preferem um número menor de filhos para apreciar os benefícios que a liberdade financeira trás. Desta forma, os *pets* passaram a fazer parte dos lares brasileiros, suprimindo a carência afetiva dos humanos e sendo uma nova forma de companhia e, assim, surge a chamada família multiespécie. (ISSA, 2018, p. 14).

A família multiespécie, para Faraco (2008), pode ser classificada como um “grupo familiar que reconhece ter como seus membros os humanos e os animais de estimação em convivência respeitosa”, sinalizando a desconstrução da ideia de arranjo familiar é formado somente por humanos. Este grupo familiar, vem ganhando destaque na proporção em que o homem passou a reconhecer seus *pets* como verdadeiros integrantes da família, sendo o afeto o principal elemento para a existência desse grupamento (FARACO, 2008, p. 37).

Neste sentido, em razão do *status* de membro familiar que os animais ocuparam nas famílias brasileiras, vêm surgindo muitas demandas para o judiciário sobre a

disputa pela guarda, tutela e visitação dos *pets* com o fim das sociedades conjugais. Consequentemente, nessas demandas jurídicas existem divergências nos julgamentos das causas, pois, além de não haver legislação que trate o assunto, a interpretação do caso vai de acordo com o entendimento de cada julgador (LOPES; KIST, 2021, p. 18).

4.1 O vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação

O vínculo afetivo, para a psicologia, "é como uma forma de se relacionar com o outro na perspectiva de manter-se ligado emocional e/ou comportamentalmente" (SILVA; GERMANO, 2015, p. 2). Os animais de estimação constroem fortes vínculos emocionais com seus tutores que são adquiridos através de uma relação de segurança e afeto para ambas as partes. Por um lado, o animal supre uma necessidade emocional de seus donos, e por outro, os tutores cumprem a função de proteger o animal. Ou seja, é uma "via de mão dupla" (CARRÃO, 2017, p. 32).

O sujeito que exerce o papel de cuidador representa proteção, conforto e suporte, bases para uma relação saudável. Pode-se levar isso em consideração na relação do ser humano com o animal, pois se haver um grande afeto pelo animal, a tendência é de ter um vínculo maior entre ele e o proprietário (GAZZANA; SCHMIDT, 2015 apud BOLBY, 2002).

E esta relação vai além da afeição e companheirismo pois, vários estudos comprovam que os animais de estimação proporcionam inúmeras mudanças positivas no comportamento e saúde das pessoas. Em uma recente pesquisa publicada pela Revista Crescer (2021), mostra a importância dos animais domésticos para as crianças durante a Pandemia da COVID-19:

A companhia de um animal de estimação trouxe benefícios sociais, físicos e emocionais para as crianças, ajudando-as a lidar com o estresse e a solidão que a quarentena e o ensino à distância causaram, mostra um levantamento com 2 mil pais nos Estados Unidos e no Reino Unido publicado neste mês (ANIMAIS..., 2021).

E os benefícios não existiram somente durante a pandemia. Existem outras vantagens que são comprovados cientificamente como, por exemplo, o

fortalecimento do sistema imune, estímulos ao cérebro⁷, desenvolvimento emocional, função terapêutica⁸, ensinamentos de valores da vida⁹, controles de estresse, atividades físicas e, conseqüentemente, menor risco de obesidade infantil (PINHEIRO, 2020).

Os adultos também se beneficiam das vantagens de se ter um animal de estimação com o exercício de responsabilidade, melhora da saúde física, psicológica e emocional, além de diminuir tensões, reduzir o tempo de recuperação das enfermidades e maior sobrevivência às pessoas, reduzir o sentimento de solidão e vazio, reduzir a pressão sanguínea, aumentar o cuidado pessoal e a autoestima, aumentar o número de células de defesa do organismo, reduzir os sintomas de depressão entre outros (CARRÃO, 2017, p. 32).

Estudos indicam que os animais de estimação têm a capacidade de captar sentimentos, expectativas e intenções e, por apresentarem o olfato apurado e capacidade de captar frequências inaudíveis para o homem, eles são capazes, ainda,

⁷Os dois primeiros anos de vida são fundamentais para o desenvolvimento cerebral. Quanto mais estímulos, mais conexões se formam entre os neurônios. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), a relação com os animais faz com que as crianças tentem várias vezes a realização da mesma atividade, o que aperfeiçoa habilidades motoras." PINHEIRO, Chloé. 8 benefícios do convívio com animais de estimação para as crianças: A ciência comprova: ter um pet em casa desde cedo é bom para o desenvolvimento físico e emocional dos pequenos. *Bebê.com.br*. 2020. Disponível em: <https://bebe.abril.com.br/saude/8-beneficios-do-convivio-com-animais-de-estimacao-para-as-criancas/>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁸Crianças com transtornos físicos e neurológicos se beneficiam muito do convívio com animais de estimação. Não é à toa que ele é parte do acompanhamento terapêutico de diversas condições, como o o autismo, e a terapia assistida por animais (TAA) é uma metodologia específica com esse foco. Se não atuam diretamente na melhora dos sintomas, podem ser ao menos uma ferramenta para ajudar no tratamento, principalmente das crianças mais velhas. Por exemplo, um estudo de 2016 mostrou que crianças e adolescentes portadores do diabetes tipo 1 controlavam melhor a glicemia se tivessem um pet em casa. Isso por conta do senso de responsabilidade atribuído ao cuidado com o bichano, que pode estimular a tomar remédios do jeito certo — neste caso, a insulina. "PINHEIRO, Chloé. 8 benefícios do convívio com animais de estimação para as crianças: A ciência comprova: ter um pet em casa desde cedo é bom para o desenvolvimento físico e emocional dos pequenos. *Bebê.com.br*. 2020. Disponível em: <https://bebe.abril.com.br/saude/8-beneficios-do-convivio-com-animais-de-estimacao-para-as-criancas/>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁹Ter um relacionamento com um animal é uma maneira de transmitir lições importantes para a criança sobre nascimento, reprodução, acidentes e outros acontecimentos marcantes. Quando um bichinho morre ou se perde, elas têm contato com o luto, o que será útil em futuros eventos tristes da vida. Fora que, conforme o pequeno cresce e ganha tarefas condizentes com a sua idade no cuidado com o bicho, aprende também noções de responsabilidade. "PINHEIRO, Chloé. 8 benefícios do convívio com animais de estimação para as crianças: A ciência comprova: ter um pet em casa desde cedo é bom para o desenvolvimento físico e emocional dos pequenos. *Bebê.com.br*. 2020. Disponível em: <https://bebe.abril.com.br/saude/8-beneficios-do-convivio-com-animais-de-estimacao-para-as-criancas/>. Acesso em: 27 set. 2022.

de percebem alterações químicas do organismo humano, facilitando a identificação de humor, saúde e estado geral (CARRÃO, 2017, p. 32)

Pelo fato dos animais apresentarem papel de membro familiar para seus donos, eles têm sido considerados sujeitos nas suas relações com os seres humanos, esse processo foi denominado de “humanização” dos animais de estimação (CARRÃO, 2017, p. 32). Um estudo feito pela universidade japonesa Azabu mostrou que o vínculo dos *pets* com seus tutores, além de afetivo, é construído a partir de um processo hormonal que se ativa com a troca de olhares, a ocitocina, que funciona de maneira muito semelhante ao que acontece entre mãe e filho. Esse olhar é capaz de disparar no cão e no seu dono os níveis de ocitocina no cérebro, hormônio que é relacionado a conduta paternal e maternal. A ocitocina atua nesse caso como neurotransmissor no cérebro e tem papel importante no reconhecimento e estabelecimento de vínculos sociais e na construção de relações de confiança (SEGUNDO..., 2012).

O sentimento de núcleo familiar pode ser ocasionado porque o animal fornece conforto emocional que tem a capacidade de reforçar os laços da família, haja vista que o animal depende dela e frequentemente reúne os membros familiares em tarefas cotidianos (GAZZANA; SCHMIDT, 2015, com adaptações).

4.2 Fatores econômico-sociais da família multiespécie

As mudanças que implicaram a construção da família multiespécie brasileira têm fatores determinantes como o avanço da indústria de *petshop* e a queda da taxa de fecundidade (BARBOSA, 2021, p. 74 apud GORDILHO).

Atualmente, no Brasil, segundo pesquisas do IBGE feitas em 2021 citadas por Camargo (2021), os animais de estimação representam 67% do número de habitantes no país. O País possui 213,7 milhões de brasileiros e 144,3 milhões de animais de estimação (CAMARGO, 2021).

O Brasil é o país que tem a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação. Os dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos Para Animais de Estimação (Abinpet) apontam que existem 149,6 milhões de

animais no Brasil. Desse número, 58,1 milhões são cães, 41 milhões aves canoras e ornamentais, 27,1 milhões gatos, 20,8 milhões peixes ornamentais e 2,5 milhões compõem o grupo de répteis e pequenos mamíferos (ABINPET, 2022).

Gráfico 1 — Populações de animais no Brasil



Fonte: Abinpet (2022).

O número considerável de animais de estimação no Brasil demonstra a força potencial do setor pet na economia brasileira. O setor é composto por indústrias e integrantes da cadeia de distribuição dos segmentos de alimentos (Pet Food), medicamentos veterinários (Pet Vet) e cuidados com saúde e higiene do pet (Pet Care). Hoje, o mercado pet já representa 0,36% do PIB brasileiro, à frente dos setores de utilidades domésticas e automação industrial. No ano de 2018, a indústria de produtos para animais de estimação faturou R\$ 20,3 bilhões. Em 2006, esse número era de R\$ 3,3 bi. Ou seja, o aumento do faturamento é visivelmente importante para a economia brasileira (INFORMAÇÕES...).

Gráfico 2 — Faturamento do mercado PET



Fonte: Abinpet (2022).

No mundo todo, o maior mercado *pet* ainda são os EUA, com 44,8% dos US\$ 139,2 bilhões totais. Atrás está o Brasil em 6º lugar com US\$ 4,5 bilhões sendo que, no ano de 2016 o Brasil não se encaixava no TOP 10.

Gráfico 3 — Faturamento do mercado PET mundial 2021



Fonte: Abinpet (2022).

Os dados apresentados tem competência para demonstrar os motivos que o mercado *pet* sobrevive a crises e só apresenta crescimento. A constante evolução do setor comprova que existem benefícios da interação entre humanos e animais para a saúde de ambos. Os animais de estimação não são considerados "coisas" para as famílias pois eles são parte delas. A expectativa de vida mais longa das pessoas e o estilo de vida solitário nas grandes cidades, fazem dos *pets* importantes companhias na vida do homem. Além do mais, conforme demonstrando anteriormente, os animais de estimação têm participações fundamentais em tratamentos terapêuticos e em políticas de inclusão social (ABINPET, 2022).

Através das mudanças do perfil das famílias brasileiras, houve um grande impacto nessa relação entre humanos e *pets*. Com o aumento de casais que optam por não ter filhos, as buscas pela companhia de *pets* crescem constantemente e os donos, por tratarem os animais como filhos, aumentam os cuidados com a saúde do animal e investem mais em alimentação, aumentam as idas ao veterinário, assinam planos de saúde, funerário e investem em creches e profissionais do ramo, como *dog walkers* (ABINPET, 2022, com adaptações).

Um exemplo disso é empresa brasileira *DogHero* que surgiu em 2014 com a proposta realizar hospedagens domiciliares de animais domésticos. Essa foi uma iniciativa criativa, pois possibilita que os donos hospedam seus animais em determinados períodos que irão realizar viagens ou até mesmo, estejam impossibilitados de ficar com seu pet por determinado período. A *DogHero* se trata de uma empresa criteriosa para aceitar anfitriões (aqueles que irão hospedar os animais). Os anfitriões devem seguir rigorosamente as suas diretrizes para serem aceitos (MARINHO, 2019, p. 33).

Outro grande exemplo é a empresa de Plano de Saúde Pet *DogLife*, que faz a cobertura de vacinas, consultas, anestésias, procedimentos cirúrgicos incluindo castração e cesariana, tratamento odontológico, exames laboratoriais, entre outros. Após a contratação do plano, o *pet* recebe uma carteirinha de identificação que orienta os especialistas no momento do atendimento do animal e possibilita o acompanhamento do histórico clínico pela internet. Assim como os planos de saúde criados para humanos, para os *pets* serem atendidos, basta levar a carteirinha do

animal a qualquer clínica da rede credenciada. O veterinário verifica no sistema o prontuário e histórico de saúde do bichinho e inicia o atendimento. A empresa visa o conforto e segurança tanto para o tutor, quanto para o *pet*.

O "segredo" do sucesso das empresas, se dá pelo tratamento de "humanização" dos animais, assim como os próprios tutores fazem.

Outra inovação é a possibilidade do registro dos animais de estimação em cartório. Ao realizar o registro, é expedida uma declaração de guarda que visa a proteção da posse sobre esse animal. Esse documento facilita o procedimento de dissolução conjugal, nos casos que houver, pois autentica-se como uma prova documental acerca da "guarda" do animal (MARINHO, 2019, p. 34).

De acordo com o site Escriba (2019):

Para registrar um animal é rápido e simples. O dono do pet deverá levar ao cartório de RTDPJ que realiza esse serviço, RG, CPF e um comprovante de residência. O documento emitido registra informações como dados do tutor, data de nascimento, raça, cor, tamanho e nome e sobrenome do animal. Além disso, é possível incluir foto e informações sobre chip, caso o pet tenha o dispositivo (ANIMAIS..., 2019).

O Tabelião Josiel Loureiro do Cartório de 1º Ofício de Boa Vista/Roraima, afirma que:

Hoje, para muitas pessoas, os animais domésticos são mais importantes até que alguns seres humanos. Então ter um documento que prove essa relação é muito importante. Nossa intenção é valorizar essa relação e dar segurança tanto ao dono quanto ao animal (GUGLINSKI, 2017).

O registro de guarda de animais domésticos é um documento que custa R\$ 70,00, auxilia na busca por animais perdidos ou roubados e até em casos de disputa de guarda (GUGLINSKI, 2017).

4.3 Reflexos da ruptura da sociedade conjugal das famílias multiespécie

Quando as pessoas decidem dissolver o vínculo conjugal, seja firmado através do casamento ou da união estável, o Direito de Família possui as ferramentas necessárias para garantir a concretização da vontade das partes e os direitos de cada uma delas. Será através do regime de bens da união que serão projetado os

princípios legais para estabelecer como será feita a partilha dos bens desses sujeitos de forma justa e equilibrada (MARINHO, 2019, p. 35).

Caso o casal possua filhos menores, os interesses desses também serão garantidos, determinando com quem e qual modalidade de guarda será definida, além de determinar os ditames das visitas e os alimentos (MARINHO, 2019, p. 35).

Levando em consideração que o número de animais vêm crescendo nas famílias e que, conseqüentemente, eles estão inseridos cada vez mais nos casos de divórcio, há um dilema quanto aos procedimentos que são aplicados a eles. O Código Civil brasileiro trata os animais como bens semoventes, e ao aplicar o dispositivo legal a letra da lei, os *pets* são enquadrados nas hipóteses de partilha de bens. Contudo, na prática, levando em consideração os laços familiares e a afetividade que os animais têm com seus tutores, sabe-se que a equiparação com os demais bens suscetíveis as modalidades de partilha, não funciona. No âmbito científico, biológico e no texto constitucional, já é comprovado que os animais não são meras coisas ou objetos, como determina o Código Civil (MARINHO, 2019, p. 36, com adaptações).

Nesses casos, o problema surge no momento em que, com o fim do vínculo conjugal que não há consenso entre o casal, é necessário o assentimento do Judiciário para realizar uma conclusão adequada. Por esse motivo, existem inúmeras lides que têm chegado até ao Judiciário levantando o questionamento da possibilidade de aplicação por analogia das práticas de praxe constituídas pelo Direito de Família, tendo em vista que trata-se sobre guarda e visitação. Todavia, diante a carência legislativa da causa, a aplicabilidade desses institutos fica única e exclusivamente à mercê dos critérios pessoais do Magistrado, pois diante da inexistência de legislação específica, não há padronização de postura que deve-se aderir quando há casos como esses (MARINHO, 2019, p. 37).

É justamente no cotidiano do judiciário que surgem as questões cuja solução depende de repostas que o Direito ainda não tem: animais devem ter personalidade jurídica? A personalidade jurídica seria o melhor mecanismo para a proteção? Todos os animais podem ser considerados como seres *sencientes*? Podem ser considerados membros das famílias? Como se dá a disputa pelos *pets* em casos de divórcio? A disputa é pela guarda, posse ou custódia? As empresas aéreas têm

responsabilidades em caso de extravio de animais? Quais são? E das clínicas veterinárias ou *pet shops* por acidentes ou quaisquer outros danos causados a eles? Quais as consequências de abandonar um animal de estimação? Seria possível deixar herança para um animal? (ISSA, 2018, p. 28).

Nesse sentido, deve-se analisar que diante tal demanda, o Judiciário passa a legislar de forma discricionária sobre o futuro das famílias multiespécies, sem nenhuma instrução explícita emanada da lei. E, a discrepância existente nos diferentes entendimentos dos Magistrados em relação ao mesmo tema, em casos distintos, é extremamente preocupante (MARINHO, 2019, p. 37).

5 A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS E A TUTELA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Ao levar em consideração que o ser humano é apenas mais uma dentre as várias espécies animais e que outras espécies também são seres *senscientes*, nota-se que o animal humano não é o único que merece tutelas jurídicas e morais. Nesse sentido, vale a seguinte reflexão: O Direito deve proteger apenas os seres Humanos ou todas as espécies de animais?

Os valores essenciais devem ser inerentes a todos os seres vivos, bem como as capacidades, os valores naturais e as peculiaridades de cada um devem ser granjeados pelo Direito. O discurso que remonta à Idade Antiga, que os humanos gozam de superioridade e que aqueles animais frágeis foram criados apenas para servir aos homens, não cabe mais nos critérios racionais da atualidade.

Muitas vezes, ao mencionar que animais não-humanos também merecem ter dignidade, respeito e proteção jurídica, a humanidade entende que a ideia central é que haja equiparação entre animais e pessoas, o que se trata de um grande erro.

Nessa linha de pensamento, relata Carneiro (2020):

Direitos animais são uma extensão dos direitos humanos, ambos visam garantir as necessidades primárias de seres que se importam originariamente com o que lhes ocorre, ambos tratam de seres que são fins em si mesmos, ambos são respostas à vulnerabilidade dos indivíduos dependentes entre si. Direitos humanos sem considerar os animais são incompletos, pois direitos humanos, como afirmou Cavaliere, não são apenas humanos. Por isso, de acordo com a nossa Constituição, uma tese sobre direitos animais também é sobre direitos humanos, ela é sobre o

mínimo devido a seres vivos que são sujeitos, não objetos; que são alguém, não algo (CARNEIRO, 2020).

O homem, ao criar o Direito, objetivou regular as relações humanas, organizar a sociedade e a civilização, garantir a paz no seio da sociedade e impedir a desordem e o comportamento destruidor que o próprio ser humano é capaz de ter no convívio social. Da mesma maneira que o homem foi capaz de criar Leis para o bom convívio da espécie, ele tem o dever moral e jurídico de elaborar legislações que visam tutelar a segurança e cuidado dos demais animais com quem divide espaço no planeta Terra. O ser-humano não é o centro do universo.

Em razão dos animais não-humanos estarem cada vez mais presentes nas famílias, também se trata de um fator que merece atenção no mundo jurídico.

A vertente do Direito que atua diretamente com a convivência no meio familiar, é o Direito de Família. Esse ramo do Direito se trata de uma especialidade do Direito Civil que estabelece as normas de convivência familiar, sua organização, estrutura e proteção (DIREITO..., 2018). Nesse sentido, com os temas abordados anteriormente no presente estudo, é possível verificar que a família multiespécie está ganhando espaço na sociedade e os números desta nova modalidade familiar vêm crescendo e ganhando visibilidade na população, merecendo assim, mais atenção do Poder Legislativo ao elaborar Leis que são capazes de regulamentar esta configuração de família.

5.1 A lacuna legislativa sobre a família multiespécie

Existem diversas discussões acerca da natureza jurídica dos animais, em especial os de estimação, foco principal do presente estudo, que, conforme visto anteriormente, têm figurado como membro familiar formando a família multiespécie. De forma geral, entre várias perspectivas, o atual ordenamento jurídico define os animais como “coisa” conforme preconiza o próprio o Código Civil (BRASIL, 2002). Apenas o fato do animal ser tratado como parte da família, receber afeto e cuidados semelhantes aos de filhos humanos, não é o suficiente para alterar seu status jurídico de “coisa” na legislação brasileira.

Sendo assim, sob a ótica da lei civil, os animais não são considerados sujeitos de direitos, são considerados objetos de propriedade, não possuindo personalidade jurídica ou qualidade de pessoa (SOUZA; FRANCO, 2021, p. 5).

Norberto Bobbio elenca a conceituação sobre as lacunas do sistema jurídico diante da ausência de norma de proibição ou de permissão de um determinado comportamento. De acordo com ele, a complementação de um ordenamento jurídico é condição basilar quando presentes duas características: a) o juiz deve julgar todas as controvérsias que cheguem ao Judiciário; b) o julgamento deve se basear nas normas que pertencem ao sistema normativo vigente (BARBOSA, 2021, p. 104 apud BOBBIO).

No processo de interpretação, ao levar em conta que existem diversas relações sociais e que cada caso concreto leva consigo peculiaridades únicas, o intérprete da Lei precisa lidar com muitas situações, não havendo como se pensar numa única interpretação absolutamente correta. Ao se encontrar diante de uma lacuna, o órgão julgador tem o dever de integrá-la, atendendo aos valores sociais, à intenção reguladora da lei e à compatibilidade da norma extraída da lei ao ordenamento jurídico (BARBOSA, 2021, p. 105).

No momento em que o aplicador do direito exerce a sua atividade jurídica e, ao não encontrar a solução de um determinado caso concreto na Legislação pátria, é que se constata a existência da lacuna Legislativa. A constatação da lacuna advém de um juízo de apreciação, contudo o ponto decisivo não é o entendimento que o magistrado tem da norma de direito, mas sim a metodologia utilizada por ele (COÊLHO, 2015). Ao constatar tal imperfeição jurídica, é aplicável ao caso a analogia, considerando a similitude dos aspectos valoráveis das situações. A Lei de Introdução ao Código Civil, no seu artigo 4º, coloca à disposição do aplicador do direito os meios dos quais pode se utilizar para o preenchimento de lacunas existentes na Leis: "*Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*" (BRASIL).

Em outras palavras, de acordo com Barbosa (2021):

Quando o juiz estiver diante de um caso cuja lei/norma que se aplicaria à espécie, e em sua análise finalística não verificar que houve um lapso do legislador contrário à intenção da norma, ao seu plano regulador, estar-se-á se falando de uma lacuna, a qual poderá ser sanada, entre outros, através da analogia, que emprega como método a utilização de uma norma vigente que guarda semelhança valorativa nos seus fundamentos com o caso sob julgamento. Contudo, se o julgador se deparar com a situação que não possui qualquer norma disciplinadora, e as normas existentes que poderiam ser aplicáveis, em sua análise teleológica, não se prestariam a regular tal caso, a única solução possível é a edição de uma lei pelo Poder Legislativo (BARBOSA, 2021, p. 105).

Nesse sentido, ao adotar as respectivas metodologias no caso das famílias multiespécie, deve ser levado em consideração que, comprovadamente, os animais de estimação possuem sentimentos peculiares em seus donos e são capazes de desenvolver afeto inestimável, fato este que é impossível de construir com qualquer tipo de bem material. Entretanto, o ordenamento jurídico pátrio não faz distinção entre os animais pela importância que eles representam aos seus donos, ou por seu significado em um contexto social e familiar. Os legisladores são omissos sobre essa temática na legislação, e, por essa razão, o o poder judiciário vem sendo frequentemente demandado para solucionar litígios envolvendo fim de sociedades conjugais que contém animais, seja como parte ou como objeto da lide (SOUZA; FRANCO, 2021, p. 6).

O TJPR, em decisão recente, por unanimidade, reconheceu a capacidade dos animais de serem parte em demandas judiciais. É o que se extrai do agravo de instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, de 14 de setembro de 2021:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF).

DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 7ª C.Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021) (CURITIBA, 2021).

A matéria desse Agravo de Instrumento consiste em combater a decisão proferida nos autos de Reparação de Danos com Pedido de Tutela Antecipada nº 0059204-56.2020.8.16.0000, em que se julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, pois, ao apreciar a demanda, o Juízo de Primeiro Grau extinguiu a ação sem resolução de mérito, por entender que não possuem capacidade de ser parte em um processo (QUADROS, 2021).

Nesse processo os cachorros Rambo e Spike foram vítimas de maustratos e abandono pelos seus antigos donos, que viajavam por 29 dias e os deixavam sozinhos em um imóvel. Os vizinhos preocupados, passaram a fornecer alimentação para os animais e resolveram chamar uma ONG e a Polícia Militar. Os animais foram resgatados pela Organização e foram levados a uma clínica veterinária que ficou constatado que o cão Spike estava com lesões e feridas. (QUADROS, 2021).

Ainda que houvera o entendimento em primeiro grau da impossibilidade postulatória dos animais, em julgamento do Agravo de Instrumento, a 7ª Câmara Cível do TJPR, reformou a decisão acolhendo o recurso, de forma unânime, reconhecendo que esses animais são sujeitos de direito e que podem figurar no polo ativo do processo devendo ser reintegrados à lide (SOUZA; FRANCO, 2021, p. 7).

Essa decisão "abre as portas" para muitas possibilidades que são ainda maiores do que o poder postulatório dos animais. O julgamento deste Agravo demonstra que existe a possibilidade de reconhecer os *pets* como sujeitos de direito, inclusive, nas ações de guarda, através do uso da analogia às guardas compartilhadas do direito de família, para os casos de divórcio (SOUZA; FRANCO, 2021, p. 7, com adaptações).

Em contrapartida com o entendimento supracitado, existe outra decisão que entra em contradição. Trata-se do Agravo de Instrumento nº 0815882-77.2020.8.15.0000 (JOÃO PESSOA, 2020), processado e julgado perante o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), em que o polo ativo da lide é um cãozinho chamado Chaplin, representado por Charles Salviano da Silva Nascimento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da "ação de

obrigação de fazer c/c indenização por danos morais” ajuizada contra o Edifício Manaíra Palace Residence e a Nerissa Enterprises Ltda., assim decidiu:

Da hipótese vertente, percebe-se que a ação tem como autores: o cãozinho denominado CHAPLIN e CHARLES SALVIANO DA SILVA NASCIMENTO, requerendo, de início, que seja reconhecida a capacidade do pequeno animal em postular em juízo e a concessão da tutela antecipada. Pois, bem. É bem sabido que, apesar dos seres sencientes serem capazes de sentir sensações e experimentar sentimentos de forma conscientes, são sujeitos apenas de direitos despersonalizados que devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, já que vedado o seu tratamento como mera coisa. No entanto, não é possível admitir o cãozinho no polo ativo deste processo, uma vez que inexistente na legislação vigente, norma que preveja a capacidade processual dessa categoria. Ademais, apesar de entender e compactuar que os animais merecem efetiva tutela jurisdicional operada pelo seu tutor, não há de prevalecer a tese alegada na exordial sobre ser o cãozinho, CHAPLIN, litisconsorte ativo da ação. Motivo pelo qual, INDEFIRO a coautoria do animal, por ilegitimidade ativa, para INTIMAR o segundo promovente, CHARLES SALVIANO DA SILVA NASCIMENTO para, em 15 dias úteis, EMENDAR a inicial, no sentido de adequar o pedido consoante art. 321 do NCPC. (ID 34688999 – autos originários) (SOUZA; FRANCO, 2021, p. 8 apud TJPB)

De forma divergente, nas razões recursais, Charles ratifica o direito do cãozinho Chaplin ser parte da ação e requer “a imediata inclusão de CHAPLIN à relação processual originária”. Na decisão, o relator, Desembargador José Ricardo Porto, declarou que:

Sendo assim, é necessário distinguir a posição dos animais em um processo. Ora, é indiscutível que eles sempre deverão ser objeto de proteção contra quaisquer condutas que os submetam à crueldade. Todavia, essa salvaguarda que lhes é conferida pelo ordenamento jurídico não os alça ao mesmo patamar das pessoas (físicas ou jurídicas), que são as responsáveis por defender – em juízo ou fora dele – tais direitos. Em resumo, os animais são objetos (e não sujeitos) de direitos. Corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, assentou que embora os animais de companhia sejam seres sencientes – dotados de sensibilidade – e devam ter o seu bem-estar considerado, eles não são dotados de personalidade jurídica nem podem ser considerados sujeitos de direitos.

[...] Por fim, ressalto que a mudança da natureza jurídica dos animais reclama inovação legislativa específica em tal sentido, o que ainda não se concretizou, esclarecendo que o art. 2º, § 3º do Decreto nº 24.645/1934 não pode ser aplicado ao presente caso, seja porque a aludida norma se encontra revogada, seja por não se coadunar com o entendimento da Corte da Cidadania, acima exposto. Sendo assim, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, ou seja, que o cãozinho Chaplin possa figurar no polo ativo da lide de origem, sendo despicienda, por tal razão, a análise da presença (ou não) do periculum in mora. Feitas tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. (JOÃO PESSOA, 2020)

Como mencionado em linhas anteriores, através das lacunas deixadas pelos legisladores, os entendimentos jurisprudenciais são fartos de contradições e obscuridades, já que cada caso tem suas singularidades e cabem diversas perspectivas diferentes dos fatos. Sendo assim, a solução para a problemática seria a propositura de leis que tratam o assunto, a fim de evitar decisões tão controversas (SOUZA; FRANCO, 2021, p. 8).

Ainda que atualmente o Poder Legislativo seja omissivo com a família multiespécie, já existem projetos de lei em tramitação que buscam regulamentar a natureza jurídica dos animais não-humanos. A exemplo a PL da Câmara dos Deputados 62/2019367, que dispõe sobre a guarda de animais no âmbito familiar e se encontra atualmente pronta para Pauta na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, na Câmara dos Deputados; e do PL do Senado Federal 542/2018, que trata da custódia compartilhada dos animais nos casos de dissolução do casamento e da união estável, encontrando-se atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando a designação do relator (BARBOSA, 2021, p. 111).

O fato de já existir projetos de lei em tramitação pode ser esperança para muitas famílias que seriam beneficiadas com a normatização, contudo é notável a resistência no contexto brasileiro em relação a mudança do *status* jurídico dos animais não-humanos e a morosidade da demanda. Como exemplo da vagarosidade, o Projeto de Lei do Senado nº542 de 2018 teve sua última movimentação na data de 26/03/2019, 3 anos anteriores à data da presente pesquisa.

5.2 O desdobramento do judiciário diante da falta de legislação específica nos casos de dissolução conjugal

A doutrina familiarista não tinha preocupação em analisar a situação jurídica dos *pets*, principalmente nos casos que vem depois da dissolução conjugal, sendo assim, era uma situação que passava despercebida até mesmo pelo Judiciário. O problema da falta de análise surgiu recentemente, com o aumento da demanda nos tribunais, o tema passou a chamar atenção.

Nos casos em que o vínculo conjugal se dissolve, as evidências que associam o animal a uma das partes podem ser levadas em consideração no momento em que será decidido sobre a partilha, cuidados e sustento. O vínculo afetivo e a importância

emocional que o animal representa para a parte também pode ser considerado (GUIMARÃES, 2019).

Alguns magistrados ao ter em conta a importância, o afeto e o vínculo do animal com as partes litigiosas, estão tendo decisões que se assemelham muito com a guarda compartilhada e pensão alimentícia do direito de família, em que o animal é assistido pelas partes conflitantes, ficando estabelecido a participação de cada um, tanto na presença da vida do animal, quanto financeiramente. Vale ressaltar que nesses casos o objeto da lide é visto como coisa e não como um ser de capacidade jurídica.

Um exemplo, trata-se de um processo recente que tramita no TJMG e discute a questão de visitas periódicas após o fim de uma união conjugal. O *pet* do caso é uma cadelinha idosa de 9 anos de idade da raça Yorkshire.

Em agravo de instrumento a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve liminar que concedeu a uma mulher que se separou da ex-cônjuge o direito de visitar a cadelinha. Até que seja dada uma sentença, a decisão deve ser cumprida (JUSTIÇA..., 2022).

Após a autora da ação alegar que a ex-companheira impedia que ela tivesse contato com o *pet* e que ela havia investido recursos financeiros para proporcionar um conforto maior à cadela, o juiz Sidnei Ponce acolheu o argumento da defesa de que a guarda deveria ser compartilhada, em caráter liminar. A tutora da cadela recorreu, contudo o relator, desembargador Alberto Vilas Boas, manteve o entendimento do juiz. Para o magistrado, os animais de estimação são *sencientes*, e por isso também devem ter o seu conforto e estabilidade levados em consideração (JUSTIÇA..., 2022).

Ainda, segundo o Relator Alberto Vilas Boas:

Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais (JUSTIÇA..., 2022).

Os desembargadores Washington Ferreira e Márcio Idalmo Santos Miranda votaram de acordo com o relator.

Também ocorre um processo em segredo de Justiça no TJMG, que discute valores inerentes aos gastos financeiros com animais de estimação adquiridos na constância do vínculo conjugal que findou-se. A decisão proferida pela Desembargadora Ana Paula Caixeta foi publicada na data de 30/09/2022 e preconiza:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA TRANSITÓRIA - DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA - ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA CABIMENTO - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - RESSARCIMENTO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS PELO CÔNJUGE GUARDIÃO - POSSIBILIDADE.

- A partir da Emenda Constitucional nº 66, foi suprimida a separação judicial, desaparecendo também o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por consentimento dos cônjuges, quanto na modalidade litigiosa.

- A obrigação alimentar em favor do cônjuge tem por fundamento o dever de mútua assistência, conforme exegese do inciso III do artigo 1.566 c/c artigo 1.694, ambos do Código Civil.

- O dever de prestar alimentos entre cônjuges, fundamentado no dever de mútua assistência, é considerado uma exceção, incidente somente quando configurada a dependência econômica e nas hipóteses de incapacidade laboral permanente ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

- Demonstrado nos autos a existência de dependência financeira entre os cônjuges, devem ser estabelecidos os alimentos provisórios em favor do agravante.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento no sentido de que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe um potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante" (REsp 1531920/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017).

- Os alimentos provisórios devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, consoante o §1º, do artigo 1.694, do Código Civil.

- Diante da evolução do conceito de família, que passou a incluir entre seus membros os animais de estimação, dentro do conceito de família multiespécie, os custos com saúde e alimentação dos "pets" devem ser suportados de forma solidária pelos cônjuges e, em caso de rompimento do núcleo familiar, são devidos alimentos ao cônjuge ou companheiro a quem competir a guarda dos animais.

V.V.

- A decretação do divórcio deve observar as regras do devido processo legal, sendo imprescindível efetivar a prévia citação do outro cônjuge, para que tome conhecimento da propositura da ação e possa apresentar sua defesa, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.136589-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 29/09/2022, publicação da súmula em 30/09/2022) (Lavras, 2022) (grifo nossos)

No acórdão, ao tratar sobre as despesas com os animais de estimação, a Desembargadora Ana Paula Caixeta discursou:

Como cediço, o direito civil pátrio dispensa aos animais o tratamento de bens semoventes, regidos pelas disposições relativas ao direito das coisas e tratados como mera propriedade. Os seres vivos em questão não seriam, portanto, dotados de personalidade jurídica ou sujeitos de direitos.

Entretanto, o direito não pode ficar estagnado no tempo, cabendo-lhe acompanhar as mudanças socioeconômicas pelas quais passa a sociedade, sob pena de se tornar anacrônico e atrasar o desenvolvimento da coletividade.

Nesse passo, observando o fenômeno da afetividade que tem permeado cada vez mais os vínculos estabelecidos entre as pessoas e os animais domésticos com quem dividem a convivência, a doutrina e a jurisprudência tem dispensado tratamento diferenciado às relações entre as pessoas e tais seres vivos, notadamente aqueles denominados "animais de companhia" ou "animais de estimação", passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação, em caso de rompimento do grupo familiar ao qual ele estava integrado, e até mesmo aos alimentos a serem pagos em favor daquele que detiver a guarda, a fim de que possa arcar com os custos da manutenção do "pet", tudo sob a ótica do direito de família e não mais exclusivamente do direito das coisas. A complexificação do direito familiar nos dias atuais orienta a expansão do conceito de família, tendo sido cunhado pela doutrina o termo "família multiespécie" para tratar de famílias também compostas por membros não humanos, com os quais se estabelecem relações de afeto, tais como os animais de estimação (LAVRAS, 2022).

Outra decisão recente que ratifica essa linha de pensamento foi proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, Minas Gerais. Na ação de divórcio, foi estabelecido que o ex-marido pague à ex-esposa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para o custeio das despesas de 6 cães - Nick, Fred, Baby, Laika, Thor e Sharon- que foram adquiridos durante o casamento (JUIZ..., 2021).

O valor estabelecido de R\$ 200,00 (duzentos reais), justifica os gastos com os animais que, segundo a mulher, eram em média, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais destinados à alimentação dos *pets*. Sendo assim, o valor foi dividido para as partes de forma que fique 50% (cinquenta por cento) para cada um. Após a separação de fato, os cães foram deixados sob a tutela da mulher (JUIZ..., 2021).

Para decidir, o juiz Rodrigo de Carvalho Assumpção fez a seguinte análise:

não há na legislação legal nenhuma norma que se aplique ao pedido da autora da ação. Contudo, há orientação na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 4º, que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (JUIZ..., 2021).

Acrescentou, ainda, que os animais não são considerados “sujeitos de direito” e são tipificados como “coisas”, portanto, sem personalidade jurídica. “Todavia não se pode ignorar que os animais são seres dotados de sensibilidade e não podem ser equiparados de forma absoluta a coisas não vivas”, registrou na sentença (JUIZ..., 2021).

O Superior Tribunal de Justiça, em análise do Recurso Especial REsp 1713167 SP 2017/0239804-9 (BRASIL, 2018), entende a situação da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, afluindo sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata

de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

Em linhas mais curtas, o STJ reconheceu o direito de visitas ao animal, que começou a fazer parte da família na constância da união estável, mantendo o acórdão recorrido corroborando uma posição de seres *sencientes* aos animais, detentores de capacidade de sentir.

Dessa maneira, é possível contemplar duas concepções a respeito do *status* jurídico dos animais de estimação: o animal se trata de um ser *senciente* ou é um mero objeto que tem vida e se move por meios próprios? Essa concepção resta para que o magistrado aprecie e delibere sobre alimentos e guarda ou posse do animal. É através dessa responsabilidade que recai aos magistrados que surgem os diversos entendimentos controversos acerca do tema.

5.3 A possibilidade de aplicação dos institutos do direito de família - Tutela, guarda, visitação e pensão

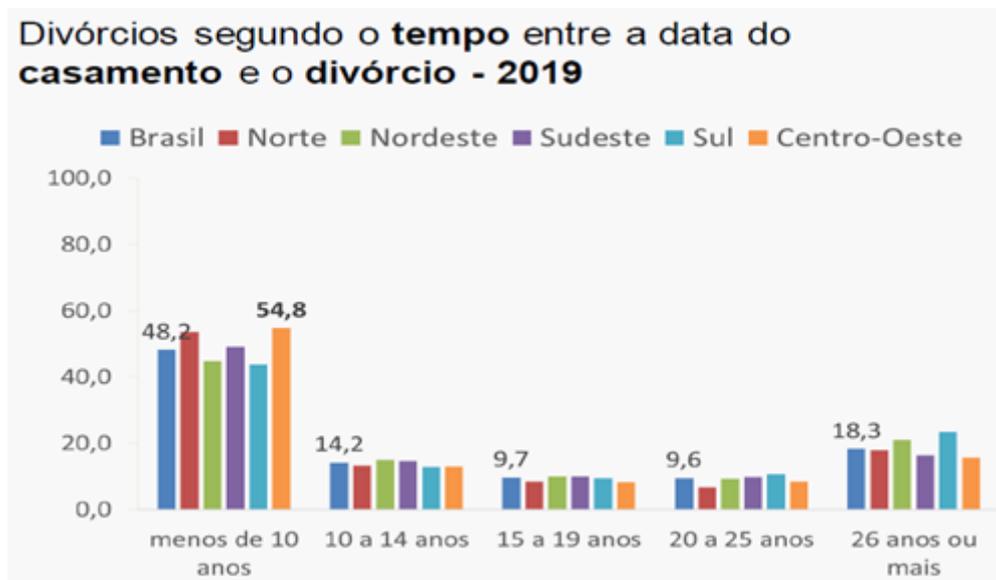
A demanda sobre a guarda de animais que vêm aflorando no Brasil, é competência das varas de família, que, conforme mencionado anteriormente, estão aplicando analogias à legislação de família relativa à guarda de filhos e também a legislação concernente à propriedade.

Com a dissolução de casamento ou de união estável, é definido sobre as responsabilidades dos filhos menores. Levando em consideração que, de acordo com o IBGE, os casamentos estão durando menos do que há dez anos e que os nascimentos tiveram queda de 3,1%, entre 2018 e 2019, esses são fatores que merecem atenção e análises críticas, como ratificam os dados a seguir (IBGE, 2020).

No ano de 2019, foram registrados 1.024.676 casamentos civis, o que representa uma redução de 2,7% em relação a 2018. Desse total, 9.056 ocorreram entre pessoas do mesmo sexo. Ou seja, os brasileiros estão se casando cada vez menos (IBGE, 2020).

Houve também queda no tempo de duração do casamento nos últimos 10 anos. Em 2019, o tempo médio entre a data do casamento e a data da sentença ou escritura do divórcio foi de 13,8 anos; em 2009, era de 17,5 anos. Sendo que 48,2% dos divórcios aconteceram após menos de 10 anos de casamento (IBGE, 2020):

Gráfico 4 — Divórcio segundo o tempo entre a data do casamento e o divórcio



Fonte: IBGE (2020).

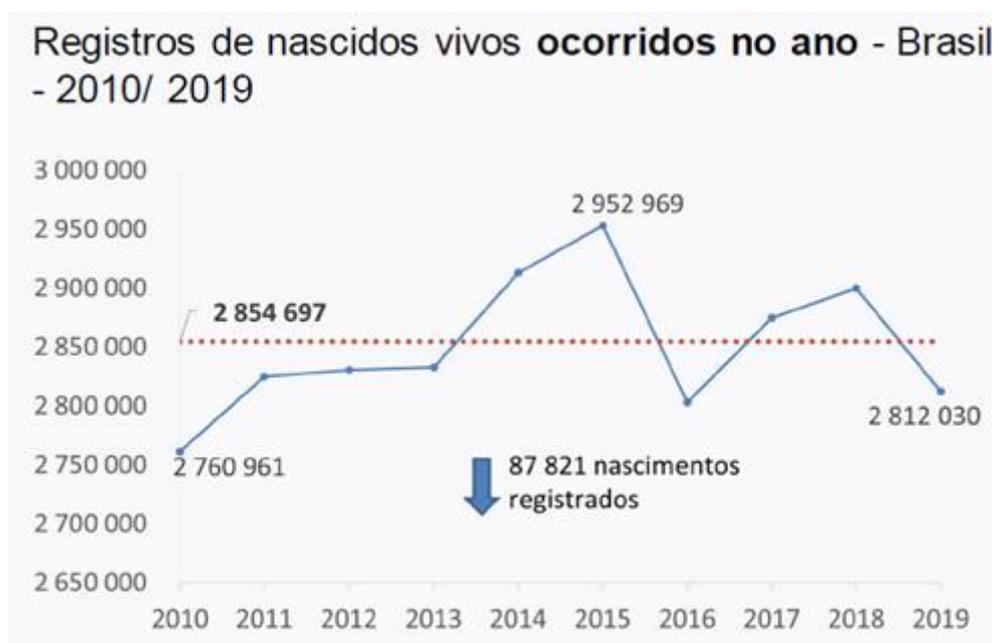
No entanto, a proporção de divórcios judiciais entre cônjuges cujas famílias tinham somente filhos menores de idade teve crescimento: foi de 40,2% do total de divórcios, em 2009, para 45,9% deles, em 2019 (IBGE, 2020).

O número dos divórcios entre casais que compartilham as guardas dos filhos também vem aumentando. Em 2014, essa modalidade representava 7,5% do total

de divórcios e, em 2019, passou para 26,8%. As mulheres continuam dominando sobre a responsabilidade da guarda dos filhos, presente em 62,4% dos divórcios (IBGE, 2020).

Outro fator determinante, é o número de nascimentos que vêm caindo ao longo dos tempos. Os casais estão optando por terem menos filhos e, na maioria das vezes, adquirem animais de estimação. Os nascimentos apresentaram queda aproximada de 3,0% de 2018 para 2019. Foram 2.888.218 registros de nascimentos em 2019 e, neste ano, o número de registros de nascimentos foi o terceiro menor em dez anos, superando apenas os de 2016 e 2010 (IBGE, 2020).

Gráfico 5 — Registro de nascidos vivos no ano - Brasil 2010 a 2019



Fonte: IBGE (2020).

Evidentemente esse cenário é uma ligação direta com os novos mecanismos sociais, como famílias cada vez menores, maior número de pessoas morando sozinhas, casais que optam por não ter filhos ou não podem ter, verticalização das grandes metrópoles, advento da Lei do Divórcio em 1977 (Lei 6.515/77) e o envelhecimento da população. Esses fatores favorecem a formação da família multiespécie (MARINHO, 2019, p. 52, com adaptações).

A lei 11.698/2009 trouxe para a legislação a possibilidade da guarda compartilhada, pois do Código Civil de 2002, no artigo 1.584, estabelecia que o menor ficaria com o genitor que tivesse as melhores condições para criação da prole. Posteriormente, a

respeito dessa nova modalidade, criou-se a Lei 13.058/2014 que tratava da possibilidade da guarda compartilhada mesmo diante de desacordo dos genitores (MARINHO, 2019, p. 52).

Até seja editada uma lei que estabeleça as regras de guarda, visitação e pensão da família multiespécie, o critério do melhor interesse do animal é o que se vem sendo aplicado e parece ser o mais adequado para resolver esses conflitos (CARRÃO, 2017, p. 43)

A importância social dos *pets* para o Brasil é indiscutível. Também dispensa debate a questão do grande apego dos donos com os animais que os tratam como filhos, e são capazes de disputar suas guardas como pais fazem com filhos humanos. Vale ressaltar que, diferentemente dos filhos menores, os animais nunca alcançarão sua autonomia, sendo dependentes de seus donos por toda sua vida, do nascimento à morte (CARRÃO, 2017, p. 43). A criação de um regime de tutela de animais de estimação é extremamente necessário, pois através dele não haverá decisões determinadas somente pelo emprego da analogia.

Para complementar o que já fora objeto de estudo no presente trabalho e ratificar a ideia que existe a possibilidade de aplicação dos institutos de família para a família multiespécie, citam-se dois casos para demonstrar o tema no ordenamento jurídico brasileiro:

- O caso do cãozinho “Dully” é extremamente interessante e, corrobora com a questão levantada sobre a importância dos *pets* na vida dos humanos. O Chegou à 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em Janeiro de 2015, em sede de apelação contra decisão da 5ª Vara de Família do Fórum Regional do Meier que, em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pela apelada em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre os litigantes e determinou, ainda, que a mulher ficasse com a posse do cão de estimação da raça Cocker Spaniel, “Dully”, por ter comprovado ser a sua legítima proprietária. Infeliz com a decisão e demonstrando afeto pelo animal, o ex-companheiro apelou somente em

relação à guarda do cachorro de estimação, não se manifestando em relação aos outros bens (PRADO, 2018).

- Mais um caso, também tramitou no Rio de Janeiro, se trata de uma disputa sobre a guarda de um buldogue francês. Em março de 2014, um advogado comprou o cãozinho “Braddock”, que fora escolhido juntamente com a, até então, noiva. No mês de julho do mesmo ano houve o casamento do casal que veio acabar em dezembro daquele ano e, a ex-esposa voltou a viver com seus pais, levando o Braddock. A partir daí, o ex-marido afirmou ter sido impedido de ter contatos com o animal, causando enorme sofrimento e angústia, refletindo de forma negativa na sua vida pessoal e profissional. Diante da questão, a juíza da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro determinou a “guarda alternada” de “Braddock”, que deverá passar metade do mês com o “pai” e a outra metade com a “mãe” (PRADO, 2018).

Essas decisões, assim como as demonstradas anteriormente, podem até ensejar busca e apreensão na hipótese de uma das partes não devolver o cãozinho. Nesse sentido, percebe-se que os institutos do direito de família na família multiespécie já estão sendo aplicados nas demandas apresentadas ao Poder Judiciário.

6 CONCLUSÃO

Esse trabalho buscou identificar a proteção dos animais de estimação diante da dissolução do vínculo conjugal no contexto da família multiespécie. Almejou-se verificar a possibilidade de aplicação por analogia dos institutos próprios do Direito de Família (visitação, guarda e alimentos) nessas circunstâncias.

Foi constatado que a família na atualidade não é a mesma de muitos anos atrás. Essa entidade que se formava a partir do matrimônio e se mantinha sob as ordens do patriarca não cabe mais na sociedade. Hoje a família tem como principal característica a afetividade e priorizaram a união, felicidade e o carinho de seus membros.

Para chegar nesse entendimento, inicialmente foi analisada a evolução da família ao longo dos tempos, as diversas espécies de entidades familiares e inclusão dos animais como membro familiar. Tal aceitação, perante a sociedade, só foi possível

em razão de fatores sociais que evoluíram com a globalização. Exemplos desses fatores são: a verticalização das grandes cidades, o mercado de trabalho com a inclusão das mulheres, a pandemia da COVID-19 e, especialmente, a afetividade humano-animal e o reconhecimento da *senescência* dos animais.

O resultado desses fatores é o surgimento de conflitos que surgem no judiciário desafiando os julgadores frente à ausência de previsão legal. Nesse sentido, foi preciso analisar o *status* jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Ao estudar a legislação brasileira, notou-se que a família multiespécie carece de normativa que a assegure, especialmente aos *pets* que, assim como os humanos, sofrem com a situação.

Para dar continuidade e contextualização a crítica da lacuna legislativa, o Código Civil de 2022 foi examinado em relação aos animais e concluiu-se que o texto "coisifica" os *pets* e os trata como bens semoventes. Nesse ínterim, foi realizada uma pesquisa de direito comparado demonstrando a falha do Poder Legislativo brasileiro com os animais de estimação em relação a outros países que já têm normas protegendo os bichos.

Pelo fato do ordenamento jurídico pátrio tratar os animais como coisa, consequentemente a família multiespécie fica desamparada de tutela na ocorrência de dissolução do vínculo conjugal. Em decorrência disso, o Poder judiciário é responsável por tomar decisões que irão definir o futuro do animal. O Grande problema desse cenário, é que cabe a cada magistrado realizar sua interpretação utilizando a analogia do Direito de Família e, portanto, as decisões são contraditórias haja vista que muitos juízes acreditam que o Direito de família não deve ser aplicado nessas situações.

Tendo em vista que as demandas estão sendo solucionadas como disputa de guarda e não como partilha de bens, o primeiro passo para a solução dessa problemática é uma reforma no Código Civil onde os animais são tidos como bens semoventes. A redesignação da natureza jurídica dos animais não significa que o objetivo é torna-los sujeitos de direitos, mas sim realoca-los em uma nova categoria que os reconheça como seres *sentientes* que necessitam de uma legislação tuteladora, garantindo o bem-estar do animal. O propósito é desconsiderá-los como

bens e, conseqüentemente, aceitando que eles têm sentimentos, que sentem dor, medo, amor, e que podem ser equiparados as crianças no que tange ao direito de proteção do Estado.

Nessa senda, conclui-se que, de forma urgente, é necessário que o *status* jurídico dos animais seja repensado e redefinido para que os conflitos decorrentes de questões familiares envolvendo alimentos, visitação e guarda de animais de estimação, sejam devidamente tuteladas pelo Direito de forma específica e coerente com a atual realidade da sociedade.

REFERÊNCIAS

8 PAÍSES que concederam direitos aos animais, protegendo-os com a lei. Incrível.club. c2022. Disponível em: <https://incrivel.club/admiracao-animais/8-paises-que-concederam-direitos-aos-animais-prottegendo-os-com-a-lei-1021160/>. Acesso em: 14 set. 1999.

ABINPET. Abinpet. 2022. Disponível em: https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2022/08/abinpet_folder_dados_mercado_2022_draft3_web.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

ACKERMAN, Nathan Ward . **Diagnóstico y tratamiento de las relaciones familiares**: psicodinámismos de la vida familiar. 10 ed. Buenos Aires, 1986.

ANIMAIS de estimação ajudaram crianças durante ensino online, diz estudo: Estudo revelou benefícios sociais, físicos e emocionais na convivência entre os pequenos e os bichinhos. Revista Crescer. 2021. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Saude/noticia/2021/06/animais-de-estimacao-ajudaram-criancas-durante-ensino-online-diz-estudo.html>. Acesso em: 27 set. 2022.

ANIMAIS de estimação podem ser registrados em cartório. Escriba. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://escriba.com.br/animais-de-estimacao-podem-ser-registrados-em-cartorio/#:~:text=Para%20registrar%20um%20animal%20%C3%A9,nome%20e%20sobrenome%20do%20animal..> Acesso em: 28 set. 2022.

ANIMAIS, Agência de Notícias de Direitos. **Animais sencientes, você sabe o que isso significa?**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa>. Acesso em: 30 ago. 2022.

ANIMAL: Origem da palavra animal. Dicionário Etimológico. c2008. Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/animal/>. Acesso em: 3 set. 2022.

AUR, Deise. **Países que são THE BEST (os melhores) em Bem-Estar**

Animal. Greenme!. 2021. Disponível em:

<https://www.greenme.com.br/informarse/animais/83284-paises-melhores-bem-estar-animais/>. Acesso em: 14 set. 2022.

BARBOSA, Ingrid de Lima. **A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO- HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS**. Natal, 2021 Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

BRASIL 2, Agência. **STF decide que sacrifício de animais em cultos religiosos é constitucional**: Corte definiu legalidade da prática baseada no princípio da liberdade religiosa. Exame. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/stf-decide-que-sacrificio-de-animais-em-cultos-religiosos-e-constitucional/>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 4.657, de 03 de setembro de 1942. **Diário Oficial da União**, 09 de setembro de 1942.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.406, de 09 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, 11 de janeiro de 2002, ano 2002.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6830, de 21 de setembro de 1980. **Diário Oficial da União**, 24 de setembro de 1980, ano 1980.

CAMARGO, Naiara. **Animais de estimação representam 67% do número de habitantes do Brasil**: País possui 213,7 milhões de brasileiros e 144,3 milhões de animais de estimação. Correio do Estado. 2021. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/animais-representam-67-do-numero-de-habitantes-do-brasil/392074>. Acesso em: 28 set. 2022.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. **A dignidade do animal na**

Constituição. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animais-na-constituicao>. Acesso em: 4 set. 2022.

CARRÃO, Marina e Silva de Amorim . **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO LIGITIOSA DA SOCIEDADE E VÍNCULO CONJUGAL**. Brasília, 2017 Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2017.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. A tutela jurídica dos animais: evolução histórica e conceitos contemporâneos. *In*: CONGRESSO

BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, n. 21. 2016. Anais eletrônicos [...] São Paulo, 2016.

Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2002.

COÊLHO, Alicyonea Carolyn Batista de Souza . **A aplicação do Direito e as lacunas da lei**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40111/a-aplicacao-do-direito-e-as-lacunas-da-lei>. Acesso em: 4 out. 2022.

COMO funciona. DogLife. Disponível em: <https://www.doglife.com.br/como-funciona>. Acesso em: 28 set. 2022.

CURITIBA (Cidade). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 7ª Câmara Cível. **Acórdão**. Recurso de Agravo de Instrumento. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgamento em 14 de setembro de 2021. **Diário Oficial da União**. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cascavel, 23 de setembro de 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Duas Mãos Quatro Patas. Porto Alegre. Disponível em: http://www.duasmaosquatropatas.com.br/artigos_declaracaouniversaldosdireitosdosanimais.html#:~:text=Georges%20Heuse%2C%20cientista%20e%20secret%C3%A1rio,como%20os%20direitos%20dos%20humanos.. Acesso em: 13 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, f. 344, 2010. 688 p.

DIREITO DE FAMÍLIA: TENHA ESSA COMO UMA DE SUAS OPÇÕES DE ATUAÇÃO: Direito de Família e Sucessões. Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. 2018. Disponível em: <https://fmp.edu.br/direito-de-familia-tenha-essa-como-uma-de-suas-opcoes-de-atuacao/>. Acesso em: 1 out. 2022.

DMITRUK, Hilda Beatriz (Org.). **Cadernos metodológicos**: diretrizes da metodologia científica. 5 ed. Chapecó: Argos, 2001. 123 p.

FAMÍLIA: o que é família. Disponível em: <https://www.significados.com.br/familia/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

FARACO , Ceres Berger. **INTERAÇÃO HUMANO-CÃO: O SOCIAL CONSTITUÍDO PELA RELAÇÃO INTERESPÉCIE**. Porto Alegre, 2008 Tese (DOUTORADO EM PSICOLOGIA) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREIRE, Kaique. **Atuais Modelos de Entidades Familiares**. Jus Brasil . 2016. Disponível em: <https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares>. Acesso em: 29 ago. 2022.

GAZZANA, Cristina ; SCHMIDT, Beatriz . NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E VÍNCULO COM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM UMA PERSPECTIVA DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. In: III CONGRESSO DE PESQUISA E EXTENSÃO DA FSG . 2015, Caxias do Sul: Faculdade da Serra Gaúcha , 2015.

GODINHO, Helena Telino Neves. ANIMAIS: COISAS, PESSOAS OU TERTIUM GENUS?. **Revista Tem@**, Campina Grande, v. 10, n. 15, jul/dez 2010.

GOMES, Jhonatan Dias . **Direito constitucional dos animais e sua aplicabilidade**. Jus.com.br. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88432/direito-constitucional-dos-animais-e-sua-aplicabilidade>. Acesso em: 11 set. 2022.

GONCALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito civil brasileiro 6 - direito de família**. Saraiva Educação S.A., v. 3, 2014.

GUGLINSKI, Vitor . **Cartório de RR passa a emitir registro de nascimento a animais de estimação com sobrenome do dono**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/noticias/481479975/cartorio-de-rr-passa-a-emitir-registro-de-nascimento-a-animais-de-estimacao-com-sobrenome-do-dono>. Acesso em: 28 set. 2022.

GUIMARÃES, Thais Precoma . **Animais de estimação: coisas ou integrantes da família?**: Como cada vez mais os animais são tratados como membros das famílias e inúmeros processos deste âmbito são levados ao Judiciário, é imperiosa a aprovação do projeto de lei mencionado neste artigo, já que o tema merece uma tutela jurídica própria.. Migalhas. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/305759/animais-de-estimacao--coisas-ou-integrantes-da-familia>. Acesso em: 5 out. 2022.

HIRONAKA, Giselda. **Direito Civil Brasileiro: de Clóvis Bevilacqua a Miguel Reale**. IBDFAM. São Paulo, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/48/Direito+Civil+Brasileiro:+de+Cl%C3%B3vis+Bevilacqua+a+Miguel+Reale.#:~:text=A%20reforma%20se%20impunha%2C%20tenendo,na%20estrutura%20da%20sociedade%20brasileira..> Acesso em: 1 ago. 2022.

IBGE, Estatísticas sociais. **Registro Civil 2019: número de registros de casamentos diminui 2,7% em relação a 2018**. IBGE. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29646-registro-civil-2019-numero-de-registros-de-casamentos-diminui-2-7-em-relacao-a-2018>. Acesso em: 5 out. 2022.

INFORMAÇÕES gerais do setor Pet. ABINPET. Disponível em: https://abinpet.org.br/infos_gerais/. Acesso em: 28 set. 2022.

ISSA, Raquel Prudente de Andrade Neder . **ANIMAIS NÃO HUMANOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES: POSSE, GUARDA OU CUSTÓDIA?**. Belo Horizonte,

2018 Dissertação (Direito Privado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

JUIZ condena ex-marido a pagar metade das despesas dos cães: Os animais foram adquiridos durante o casamento. TJMG. 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-condena-ex-marido-a-pagar-metade-das-despesas-dos-caes.htm#.Yz3vTnbMLIU>. Acesso em: 5 out. 2022.

JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde . **Direito Animal e constituição**. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E JUSTIÇA. 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269/209209214053>. Acesso em: 11 set. 2022.

JUSTIÇA garante visitas de tutora a cadela idosa: Apesar do fim de união estável, ex-cônjuge poderá conviver com animal. TJMG. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-garante-visitas-de-tutora-a-cadela-idosa.htm#.Yz3rInbMLIV>. Acesso em: 5 out. 2022.

LAMAS, Livia Paula de Almeida . **A legislação brasileira e a proteção atribuída aos animais**. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-legislacao-brasileira-e-a-protecao-atribuida-aos-animais/>. Acesso em: 4 set. 2022.

LAVRAS (Cidade). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada. Emenda. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA TRANSITÓRIA. Relator: Ana Paula Caixeta. Julgamento em 29 de setembro de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Lavras, 30 de setembro de 2022.

LEITE 2, Gisele. **A etiologia do sujeito do direito**. Jornal Jurid. 2016. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/a-etilogia-do-sujeito-do-direito>. Acesso em: 11 set. 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**: Direito de família. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 5, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: direito de família e das sucessões. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 5, 2004.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto; LEITE, Tereza Arruda Alvim; Eduardo de Oliveira (Coord.). **O Ensino do Direito da Família no Brasil**. Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES, Suzana ; KIST, Sâmia C. Souza Kist. **PROTEÇÃO ANIMAL : A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E OS NOVOS PARADIGMAS NA CONJECTURA DO DIREITO**

BRASILEIRO. CIDP. 2021. Disponível em:
https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_2193_2224.pdf. Acesso em:
27 set. 2022.

LOW, Philip *et al.* **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Reino Unido, 2012. Disponível em:
<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>.
Acesso em: 11 set. 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINHO, Luíza Martins. **OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOB A ÓTICA DOS PROCESSOS DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES**. Macaé/RJ, 2019 Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal Fluminense, Macaé/RJ, 2019.

PEIXOTO, Sinara. Adoção de cães e gatos cresce durante a quarentena. **CNN Brasil**, São Paulo, 29 07 2020. Novos lares na pandemia.

PINHEIRO, Chloé. **8 benefícios do convívio com animais de estimação para as crianças** : A ciência comprova: ter um pet em casa desde cedo é bom para o desenvolvimento físico e emocional dos pequenos. . **Bebê.com.br**. 2020. Disponível em: <https://bebe.abril.com.br/saude/8-beneficios-do-convivio-com-animais-de-estimacao-para-as-criancas/>. Acesso em: 27 set. 2022.

PRADO, Augusto César Lukascheck . A (im)possibilidade jurídica da guarda de animais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo - RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, São Paulo, 30 abril 2018.

QUADROS, Alinne . **DECISÃO: PUBLICADO ACÓRDÃO QUE RECONHECE CAPACIDADE DE CÃES SEREM PARTE EM PROCESSO**: Animais e ONG que fez o resgate ajuizaram ação de reparação de danos em face dos antigos tutores. TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do paraná. 2021. Disponível em:
https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jzB/content/id/55859528. Acesso em: 4 out. 2022.

ROLF, MADALENA. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 102 p.

SANTOS, ALICE MARIA DE JESUS DOS. **FAMILIA MULTIESPECIE E A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO FRENTE A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL**: agora que o amor acabou, o que será da Kiki?. São Luís, 2019 Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Centro Universitário Undb, São Luís, 2019.

SANTOS, Ivete Costa . **Animais: seres sencientes.**: Seres ou coisa?. Jus. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30710/animais-seres-sencientes>. Acesso em: 4 set. 2022.

SEGUNDO estudo, AMOR entre um CÃO e DONO é o mesmo de MÃE e FILHO. Amo meu pet. 2012. Disponível em:

<https://www.amomeupet.org/noticias/241/segundo-estudo-amor-entre-um-cao-e-dono-e-o-mesmo-de-mae-e-filho>. Acesso em: 28 set. 2022.

SILVA, Maria Rosimere da Conceição; GERMANO, Zeno. **PERSPECTIVA PSICANALÍTICA DO VÍNCULO AFETIVO: O CUIDADOR NA RELAÇÃO COM A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO**. Pepsic. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pef/v6n2/v6n2a04.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

SILVA 2, Jarbas. **Resumo Direito Das Coisas**. Jus Brasil. 2017. Disponível em: <https://jarbassilvagomes.jusbrasil.com.br/artigos/548833374/resumo-direito-das-coisas>. Acesso em: 13 set. 2022.

SILVA, Jarbas. **Resumo Direito Das Coisas**. Jus Brasil. 2017. Disponível em: <https://jarbassilvagomes.jusbrasil.com.br/artigos/548833374/resumo-direito-das-coisas>. Acesso em: 13 set. 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. In: XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 2009. Anais [...] São Paulo, 2009.

SIQUEIRA, Heloisa Flory da Motta de. **O DIREITO DE FAMÍLIA E AS FORMAS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS**. 2017 Trabalho de Disciplina (Direito) - Faculdades Integradas Machado de Assis, 2017.

SOUZA, Daniel Malta Vasconcelos de ; FRANCO, Daniela de Carvalho . **Família multiespécie: Os efeitos jurídicos e a possibilidade de guarda compartilhada para os animais de estimação na dissolução do vínculo conjugal**. Ânima Educação. Contagem, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22416/1/FAM%C3%8DRIA%20MULTIESP%C3%89CIE.pdf>. Acesso em: 4 out. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 3, 2004.

TINOCO, Isis Alexandra P; CORREIA, Mary Lúcia A. **Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos animais**. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, 2010.

TORRES, Cláudia Vechi. **A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E SOLIDARIEDADE FAMILIAR PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS**. Natal, 2014 Dissertação (Programa de Pós Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.

UNIVERSAL. Unesco - ONU. Declaração, de 26 de janeiro de 1978. **Diário Oficial da União**, Bélgica, 27 de janeiro de 1978, ano 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

VIEIRA, Waléria Martins . **A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO BRASIL UMA NOVA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR**. Buenos Aires, 2015 Dissertação (Mestrado em Sistemas de Resolução de Conflitos) - Universidade Lomas de Zamora.

WUST, Caroline; COPELLI COPATTI, Livia; DE AZEVEDO LOBO, Tatiani. **Direito Civil e Processual Civil**: discussões contemporâneas . Porto Alegre: FI, 2021.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. Família Multiespécie: O reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, espaço e tempo**, v. 11. 80 p, 2017. Disponível em: <https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249>. Acesso em: 10 ago. 2022.